

- c) Documentos comprovativos das acções de formação, quando for caso disso, donde conste o número de horas das mesmas;
- d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para os efeitos de promoção.

8.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira, directora do Arquivo Distrital de Viana do Castelo, que será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Clotilde Oliveira Costa de Mendonça Amaral, técnica superior principal de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo.
 Maria da Piedade Santos Melo Sárria Vieira Cadilha, assistente administrativa especialista do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo.

Vogais suplentes:

Cândida de Jesus Barroso Gigante Pinheiro, chefe de reparação do Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo, do Centro Regional de Segurança Social do Norte.

Licenciado António Maranhão Peixoto, chefe de divisão de Arquivo da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital de Viana do Castelo, Rua de Manuel Espregueira, 140, 4900-318 Viana do Castelo, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

18 de Abril de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Instituto Português do Livro e das Bibliotecas

Despacho n.º 10 194/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delegeo no licenciado José Manuel de Azevedo Cortês, director de serviços do Livro a competência para assinar a correspondência e todo o expediente relacionado com assuntos de natureza corrente.

2 — O presente despacho produz efeitos nos dias 26 e 27 de Abril de 2005.

21 de Abril de 2005. — O Director, *Rui Alberto Mateus Pereira*.

Despacho n.º 10 195/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delegeo na licenciada Maria Carlos de Figueiredo Guerra Gil Loureiro, chefe de divisão de Difusão do Livro e Promoção da Leitura, a competência para assinar a correspondência e todo o expediente relacionado com assuntos de natureza corrente.

2 — O presente despacho produz efeitos no período compreendido entre 12 e 18 de Maio de 2005.

22 de Abril de 2005. — O Director, *Rui Alberto Mateus Pereira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 171/2005/T. Const. — Processo n.º 764/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Na contestação apresentada por António Manuel Vidal Xavier, melhor identificado nos autos, arguido num processo a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, foi requerido o exame à escrituração e documentos da sociedade António Pereira Vidal e Filhos, L.da, também arguida nos mesmos autos, «relativos ao período a que os factos se reportam, para verificar quais as contribuições que foram pagas à segurança social de Aveiro».

Por despacho de 11 de Junho de 2002 foi indeferida a requerida prova pericial com os seguintes fundamentos:

«Compulsados os autos, verifica-se que constam suficientemente documentadas nos autos quais as prestações relativas a contribuições

de trabalhadores e gerentes da sociedade arguida entretanto pagas à segurança social.

[...]

Afigura-se, pois, sem interesse para a decisão da causa a prova pericial ora requerida, sendo certo que qualquer pagamento entretanto efectuado à segurança social (que não o já demonstrado nos autos), relativo aos factos indiciados, sempre poderá ser provado pelo arguido/requerente através dos competentes documentos.»

O arguido recorreu para o Tribunal da Relação de Coimbra, logo suscitando a questão da inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal «por violação do princípio da garantia de defesa do arguido e da presunção de inocência, consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição, quando interpretada no sentido de permitir ao juiz, expressa ou implicitamente, limitar os direitos de defesa do arguido fora dos casos aí previstos», e «por conter previsão — ‘se for notório que’ — demasiado indeterminada», que permite «a limitação (prejudicial, antecipada e sem controlo) da possibilidade de o arguido apresentar a prova que se entende ser essencial para a sua defesa».

Por decisão de 3 de Março de 2004, tirada em conferência, o Tribunal da Relação de Coimbra negou provimento ao recurso, acrescentando não vislumbrar «a inconstitucionalidade alegada pelo recorrente».

2 — O arguido trouxe então recurso ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, «para ser apreciada a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, por violação do princípio de garantia de defesa do arguido e da presunção de inocência, consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, quando interpretada no sentido de permitir ao juiz, expressa ou implicitamente, limitar os direitos de defesa do arguido, fora dos casos ali previstos, e, ainda, por conter previsão — ‘se for notório que’ — demasiado indeterminada, que permite, como resulta da interpretação aparentemente acolhida na douta decisão recorrida, a limitação (prejudicial, antecipada e sem controlo) da possibilidade de o arguido apresentar a prova que se entende ser essencial para a sua defesa», mas pedindo que, «previamente à interposição deste recurso», o tribunal ora recorrido reparasse «a nulidade por omissão de pronúncia que vicia o douto acórdão», por, alegadamente, não se ter pronunciado sobre a questão de constitucionalidade que perante ele fora suscitada.

Por decisão de 12 de Maio de 2004, a conferência indeferiu a arguição de nulidade. Notificado desta decisão, o recorrente renovou, nos seus precisos termos, o recurso antes interposto para o Tribunal Constitucional, que foi admitido.

Nas alegações que produziu neste Tribunal, o recorrente conclui assim:

«A prova requerida não era supérflua, antes absolutamente relevante, para a determinação da existência ou inexistência de um crime, da punibilidade ou não punibilidade do arguido e para a determinação da pena aplicável; mostrando-se, ainda, a prova adequada e de obtenção possível, e despidida de qualquer finalidade dilatória, já que foi requerida somente para salvaguarda da defesa do arguido.

O que se verificou no caso sob juízo foi que as instâncias ignoraram os direitos e princípios constitucionalmente consagrados, limitando-os fora dos casos expressamente previstos no n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, exactamente por isso que aderiram a uma interpretação extensiva do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, recorrendo à *previsão* ‘se for notório que’.

A expressão ‘se for notório que’, porque demasiado vaga e indeterminada, acabou por permitir aos meritíssimos e venerandos senhores juízes recorridos uma limitação prejudicial, antecipada e sem controlo, absolutamente discricionária, da possibilidade de o arguido apresentar a prova que entende essencial para a sua defesa.

Tal interpretação do artigo 340.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, tornada possível pela cláusula geral nele aparentemente vertida, acaba por permitir — como no caso sob juízo — uma interpretação discricionária, que é ilegal e inconstitucional, por violação do princípio da legalidade e desrespeito das mais elementares garantias de defesa em matéria criminal, como indiscutivelmente é o direito a produzir prova.»

Por sua vez, o Ministério Público encerrou deste modo as suas contra-alegações:

«1 — Não viola o princípio das garantias de defesa a circunstância de a lei processual penal outorgar ao juiz, no exercício de um poder de direcção e controlo do processo, a faculdade de rejeitar diligências probatórias requeridas pelo arguido e tidas por manifestamente irrelevantes, inadequadas ou dilatórias — não cumprindo obviamente ao Tribunal Constitucional sindicá-las o concreto ou casuístico despacho que, face a um caso particular, entendeu qualificar certa diligência

probatória como notoriamente irrelevante e supérflua para a justa decisão da causa.

2 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — É a seguinte a redacção da norma impugnada — o n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, cuja epígrafe é «Princípios gerais», e constitui o primeiro artigo do capítulo epigrafado «Da produção de prova»:

«[...]»

4 — Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

- As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- O requerimento tem finalidade meramente dilatatória.»

Ora, como notou o Ministério Público nas suas contra-alegações, e o Tribunal Constitucional tem repetidamente salientado na sua jurisprudência, a este Tribunal «apenas cumpre a apreciação de *inconstitucionalidades normativas*, não lhe cabendo naturalmente sindicarmos o concreto e casuístico fundamento da decisão impugnada», pelo que está fora de questão que este Tribunal Constitucional vá valorar se a prova pericial requerida era ou não em concreto «supérflua» ou «absolutamente relevante» para a decisão da causa. Não pode, pois, considerar-se, nesta medida, o que consta da primeira conclusão do recorrente, pois o juízo sobre o carácter em concreto supérfluo ou não da prova não compete ao Tribunal Constitucional.

Quanto ao que o recorrente afirma nas conclusões 2.ª e 3.ª, não se acompanha a afirmação de que as instâncias (expressa ou implicitamente) «aderiram a uma interpretação extensiva do n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, em particular quanto à previsão “se for notório que”» como fundamento da sua decisão.

Na verdade, pode desde logo discutir-se se na falta deste inciso o resultado seria, como pretende o recorrente, uma diminuição dos poderes dos tribunais, e não antes um seu alargamento, já que o requisito da «notoriedade» importa uma exigência *acrescida* em relação aos juízos a que apelam as três alíneas do n.º 4 do dito artigo 340.º Acresce que, como refere o Ministério Público, «a outorga ao juiz de um *poder de direcção do processo*, na fase de *produção de prova*, lhe permite rejeitar liminarmente as diligências probatórias notoriamente irrelevantes, supérfluas, inadequadas ou meramente dilatatórias — naturalmente, de acordo com a apreciação do juiz, susceptível de reexame (e que foi reexaminada) em via de recurso —, o que «não viola qualquer preceito ou princípio constitucional, *maxime* o das *garantias de defesa*».

Desde logo, há que distinguir o indeferimento de diligências probatórias requeridas e a situação de impossibilidade de o arguido «apresentar a prova que entende essencial para a sua defesa», sendo que de modo algum o primeiro tem de provocar logo a segunda. E isto mesmo é dito no despacho que foi alvo de recurso, onde se salientou que «qualquer pagamento entretanto efectuado à segurança social (que não o já demonstrado nos autos), relativo aos factos indicados, sempre poderá ser provado pelo arguido/requerente através dos competentes documentos».

A invocada limitação, de forma «prejudicial, antecipada e sem controlo, absolutamente discricionária», da possibilidade de o arguido «apresentar a prova que entende essencial para a sua defesa», como fundamento da inconstitucionalidade, pode, aliás, ser posta em dúvida, tendo em conta o que resulta dos autos: a decisão de não ordenar o exame à escrituração e documentos da sociedade foi objecto de recurso para o Tribunal da Relação e, portanto, não pode dizer-se «sem controlo» nem «absolutamente discricionária»; depois, não se vê que a invocação de um alegado «prejuízo», decorrente da decisão «antecipada» (embora não se veja como é que o indeferimento de diligências probatórias pudesse deixar de ser «antecipado», pois, se se esperasse pelo seu desfecho não se poderiam indeferir), seja adequada ao caso, uma vez que o fundamento do indeferimento foi o de que já «consta suficientemente documentado nos autos quais as prestações relativas a contribuições de trabalhadores e gerentes da sociedade arguida entretanto pagas à segurança social» — ou seja, foi *por já se ter provado* o que havia a provar que se indeferiu o requerido.

O que também afasta o argumento esgrimido contra o outro sentido «prejudicial» da decisão: o de que a norma em causa inverteria «completamente as regras de distribuição do ónus da prova em processo penal». Na verdade, não se trata — nem se tratou, no caso concreto — de fazer reverter para o arguido qualquer «ónus» de demonstração da sua inocência, até porque da insuficiência probatória sempre resulta a sua absolvição. Trata-se, apenas, da atribuição ao tribunal do poder de disciplinar a produção da prova, quer da acusação, quer do arguido, para evitar que aquela se eternize ou se perca o contacto com o *thema decidendum*, e essa função, de controlo, só pode caber ao juiz

(embora, como se disse, o seu exercício possa ser — e no caso foi — objecto de reapreciação).

Há, pois, que concluir que o artigo 340.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na medida em que confere ao juiz poderes de disciplina da produção de prova, exigindo para o indeferimento desta a notoriedade do seu carácter irrelevante ou supérfluo, inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou, ainda, da sua finalidade meramente dilatatória, não viola as garantias de defesa do arguido — isto, sempre reiterando-se que não cabe nos poderes do Tribunal Constitucional apreciar a relevância ou não, no caso concreto, da diligência de prova requerida, ou, mesmo, o juízo *decisório* sobre a procedência ou não, no caso concreto, das qualificações apontadas, mas apenas apreciar a conformidade com a Constituição da República da *norma* em causa.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucional o n.º 4 do artigo 340.º do Código de Processo Penal;
- Consequentemente, negar provimento ao recurso e condenar o recorrente em custas, fixando-se em 20 unidades de conta a taxa de justiça.

Lisboa, 31 de Março de 2005. — *Paulo Mota Pinto — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 172/2005/T. Const. — Processo n.º 937/2004. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, vindos do Supremo Tribunal Administrativo, em que figura como recorrente Manuel Marques Pereira Martins e outra e como recorridos o município de Águeda e José Maria de Oliveira e Filhos, L.ª, os recorrentes interpuseram recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo do acórdão do Tribunal Central Administrativo que negou provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu que indeferiu uma providência cautelar de suspensão da deliberação da Assembleia Municipal de Águeda, de 30 de Abril de 2002, que declarou a utilidade pública e a urgência da expropriação de um prédio. O Supremo Tribunal Administrativo proferiu o seguinte Acórdão datado de 23 de Setembro de 2004:

«1 — Relatório. — Manuel Marques Pereira Martins, residente na Rua de 15 de Agosto, 297, e na Rua do Dr. Adolfo Portela, 97, Águeda, e a Urbanizações e Construções E. C. Costa, L.ª, com sede na Avenida do Dr. Eugénio Ribeiro, 38, 3.º, esquerdo, Águeda, vêm, ao abrigo do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, interpor recurso de revista para este Supremo Tribunal Administrativo.

Como razões para a admissibilidade do recurso apontam, em síntese, as seguintes:

A decisão sob recurso apreciou uma questão de relevante importância social, na medida em que está em causa a expropriação de uma casa de habitação onde reside um dos requerentes que tem mais de 65 anos e, para além disso, não tem qualquer outro local onde habitar;

Por outro lado, o presente recurso permitirá uma melhor aplicação do direito, possibilitando a revogação de um acórdão que julgou improcedente o meio cautelar mediante uma errónea convicção dos requisitos de que depende a verificação da excepção de litispendência, ao que acresce a circunstância de, com erro manifesto, ter decidido que o objecto de um recurso contencioso é o mesmo que o objecto de uma acção de impugnação;

Acresce que o presente recurso tem como fundamento a violação de lei substantiva (diversas normas e princípios de direito administrativo e de direito constitucional) e da lei processual, sendo que a sua não admissão configurará uma decisão que, em si, conterá um segmento interpretativo dos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa manifestamente inconstitucional.

1.2 — Por sua vez, os recorridos, tendo contra-alegado, sustentam a não admissibilidade do recurso de revista.

E isto, basicamente, por se não verificarem os requisitos legalmente previstos, uma vez que a questão fundamental decidindo no Tribunal Central Administrativo é relativamente simples e já foi objecto de vasta jurisprudência, estando mais do que esclarecida, não se apresentando, por isso, como dotada de qualquer especial relevância que justifique a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo, sendo que, por último, o que se decidiu nada teve a ver com o facto de o prédio objecto da expropriação ser ou não a residência do primeiro

recorrente e de este ter ou não mais de 65 anos, não assumindo, assim, qualquer relevância social.

1.3 — Cumpre decidir.

2 — Fundamentação. — 2.1 — O recurso de revista previsto no n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que se consubstancia na consagração de um duplo grau de recurso jurisdicional, ainda que apenas em casos excepcionais, tem por objetivo possibilitar a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo naquelas situações em que a questão a apreciar assim o imponha, devido à sua relevância jurídica ou social ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

Se olharmos à forma como o legislador delineou o recurso de revista, em especial se atendermos aos requisitos que condicionam a sua admissibilidade, temos de concluir que o mesmo é de natureza excepcional, não correspondendo à introdução generalizada de uma nova instância de recurso, na medida em que, em regra, das decisões proferidas pelo Tribunal Central Administrativo em sede de recurso da apelação não cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo.

Temos, assim, que, diversamente do que sucede no Código de Processo Civil com referência aos recursos de revista para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos dos tribunais da relação, no contencioso administrativo, o que releva não é o valor da acção (critério quantitativo) mas o critério (qualitativo) definido no já aludido n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Ou seja, estamos aqui perante um critério que o Supremo Tribunal Administrativo terá de aplicar mediante o preenchimento dos conceitos, de carácter fortemente indeterminado, veiculados no questionado preceito legal, tudo isto, como de resto decorre do n.º 5 do dito artigo 150.º, através de uma apreciação preliminar sumária.

2.2 — Ora, de acordo com o exposto, a intervenção excepcional do Supremo Tribunal Administrativo só se justificará em matérias de maior importância, sob pena de se generalizar este recurso de revista, o que, a acontecer, não deixaria de se mostrar claramente desconforme com os fins tidos em vista pelo legislador (cf., a este propósito, a ‘exposição de motivos’ do Código de Processo dos Tribunais Administrativos).

Acontece precisamente que, no caso dos autos, se não justifica a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo, não se mostrando preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Na verdade, contra o que sustentam os recorrentes na sua alegação, a situação em análise, atendendo às questões que se pretendem dirimir por via do presente recurso jurisdicional, não é daquelas que se possa ter como revestindo maior importância.

É que, em primeira linha, o que se pretende ver sindicado pelo tribunal de revista é um acórdão do Tribunal Central Administrativo proferido em recurso interposto da decisão do Tribunal Administrativo de Coimbra tomada no âmbito de uma providência cautelar conservatória requerida pelos agora recorrentes.

Sucedo que tal acórdão se debruça, essencialmente, sobre a temática dos pressupostos da litispendência, ainda que reportada a um recurso contencioso interposto na vigência da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos e uma acção administrativa especial intentada já na vigência do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, não tendo tal aresto emitido qualquer pronúncia no sentido da legalidade ou ilegalidade do acto que declarou a utilidade pública do prédio sito na Rua de 15 de Agosto, 297, Águeda, onde se alega residir o primeiro recorrente, não se vendo, por isso, em que medida é que a decisão proferida no Tribunal Central Administrativo possa ter apreciado ‘uma questão de relevante importância social’.

Por outro lado, a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo também se não justifica à luz de uma melhor aplicação do direito, atenta a já apontada natureza das questões sobre que discorreu o acórdão do Tribunal Central Administrativo.

Diga-se, ainda, que se não subscreve a tese dos recorrentes segundo a qual a não admissão do recurso de revista no caso dos autos configura uma decisão que, em si, contenha ‘um segmento interpretativo dos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa manifestamente inconstitucional’.

De facto, não se vislumbra em que medida é que a interpretação aqui acolhida se mostre desconforme com o disposto nos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa.

E isto, desde logo, por tais preceitos não necessitarem de ser convocados para a decisão a tomar no âmbito do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, para além de ser patente que as citadas normas constitucionais não tornam imperativa a admissibilidade do recurso de revista para este Supremo Tribunal Administrativo do acórdão do Tribunal Central Administrativo, não podendo ver-se em tais normas constitucionais a consagração da obrigatoriedade de um duplo grau de recurso jurisdicional em casos como o dos autos, sendo que, inclusivamente, o Tribunal Constitucional tem entendido que não existe uma garantia constitucional do duplo grau de jurisdição como princípio geral, válido para todos os processos,

com a consabida excepção do que o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa prevê no âmbito do processo penal.

Vide, a título meramente exemplificativo, o Acórdão n.º 125/98 do Tribunal Constitucional, bem como o Acórdão do pleno deste Supremo Tribunal Administrativo de 16 de Novembro de 1995, recurso n.º 26051-C.

3 — Decisão. — Nestes termos, acordam em ter por não preenchidos os pressupostos do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, consequentemente rejeitando o recurso interposto pelos recorrentes através do requerimento de fls. 596-598.»

2 — Manuel Marques Pereira Martins e outra interpuseram recurso de constitucionalidade nos seguintes termos:

«Manuel Marques Pereira Martins e outro, recorrentes nos autos à margem identificados, não se conformando com a sentença que decidiu não se encontrarem preenchidos os pressupostos do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, vêm interpor recurso para o Tribunal Constitucional da decisão negativa de inconstitucionalidade, nos termos do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

A questão da interpretação inconstitucional do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que se pretende ver apreciada, foi, oportunamente, suscitada na interposição de recurso jurisdicional perante o Supremo Tribunal Administrativo e a mesma serviu de *ratio decidendi* do julgamento proferido.

Considera-se, pois, que a interpretação do n.º 1 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, sufragada pelo Tribunal *a quo*, viola os seguintes normas e princípios constitucionais:

- a) Artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito de propriedade privada;
- b) Artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito à habitação.

Assim, por estar em tempo, ser parte legítima e se verificarem os pressupostos de que depende a interposição e a admissão do presente recurso, requer-se a V. Ex.ª se digne admitir o mesmo.»

Junto do Tribunal Constitucional, os recorrentes apresentaram alegações que concluíram do seguinte modo:

«1 — O que se pretende com o presente recurso de constitucionalidade é confrontar a interpretação da norma que possibilita ao cidadão obter uma decisão judicial em segundo grau de jurisdição (artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos) com as normas e os princípios constitucionais que foram suscitados ao longo do processo para, em última instância, sabermos se deveria ou não o Supremo Tribunal Administrativo ter emitido pronúncia judicial expressa ou negado a reanálise judicial do caso *sub judice*.

2 — O recorrente pugnou ao longo do processo judicial que motivou o presente recurso de constitucionalidade que a decisão de expropriar violava direitos constitucionalmente consagrados, nomeadamente o direito à propriedade privada e o direito à habitação, e, como tal, pretendia ver suspensa a decisão que determinaria, ainda que numa fase subsequente, a privação da sua habitação e o colocaria numa situação em que não teria qualquer outro lugar para residir e viver condignamente.

3 — Nesta conformidade, consideramos que a decisão de não admissão do recurso de revista — com fundamento de que a questão não encerra matéria de relevante importância social — interpreta de forma inconstitucional o artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, quando confrontado com os ditames impostos pelos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa.

4 — Na medida em que a República Portuguesa assenta na dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa) e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa), considerar-se que uma questão em que está em jogo a privação forçada e ilegal da habitação de um cidadão que não tem qualquer outra casa para morar como uma questão sem relevância social encerra uma interpretação manifestamente errónea do significado que o direito à propriedade privada e à habitação assume no nosso sistema jurídico-constitucional.

5 — Sob outra óptica, seria socialmente inoportuno reconhecer que um idoso de 65 anos de idade ficou privado da sua habitação para que um grande construtor pudesse, em correcção de muitas ilegalidades cometidas no licenciamento de uma ‘monstruosa’ edificação em propriedade horizontal em frente aos paços do concelho, as quais estão a ser julgadas nos tribunais, vender tranquilamente as fracções construídas no comércio privado.

6 — Importante se torna constatar que o legislador constituinte teve a preocupação de instituir um sistema jurídico-constitucional reforçado de protecção a este tipo de direitos que se traduz, *inter alia*, na especial força jurídica prevista no artigo 18.º da lei fundamental.

7 — Logo, para que dúvidas inexistam, não pode o Supremo Tribunal Administrativo considerar que uma questão judicial que visa garantir direitos, liberdades e garantias não é da maior importância pois o legislador constituinte entendeu completamente o contrário ao prever uma especial forma de protecção a este tipo de direitos fundamentais.

8 — Por outro lado, quando se verifica uma situação de litispendência, pode o tribunal abster-se de efectuar um julgamento sobre a questão jurídica sob julgamento, o que, como é simples de concluir, equivale a dizer que quando existir litispendência será negado o direito de acesso à justiça porque o cidadão já exerceu esse direito sem que exista ainda uma decisão judicial definitiva sobre a sua pretensão judicial.

9 — Logo, a verificação dos pressupostos que determinam a litispendência assume matéria da maior relevância jurídica pois, na verdade, caso o tribunal tenha mobilizado erroneamente o instituto, significa que está injustificadamente a cercear o direito constitucional de acesso à via judiciária, direito esse que encontra agasalho constitucional no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

10 — Estas são as razões de direito e de facto, para além daquelas que VV. Ex.^{as} poderão descortinar mediante uma análise profunda do caso concreto, que permitem suscitar expressamente que o segmento decisório referido — ao considerar que um processo cautelar em que se visa evitar a violação do direito de propriedade privada e do direito à habitação não é uma questão de enorme importância social ou jurídica — encerra uma interpretação inconstitucional do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, quando confrontado com os ditames impostos pelos artigos 62.º, 65.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Termos em que deve o presente recurso de fiscalização concreta ser julgado procedente, com todas as consequências legais.»

O município de Águeda, por seu turno, contra-alegou, concluindo o seguinte:

«1 — Como muito bem considerou o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo recorrido, a questão fundamental apreciada pelo acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte no recurso interposto da decisão da 1.ª instância confinou-se à apreciação da verificação ou não no caso *sub judice* dos requisitos da excepção de litispendência invocada pelo requerido, pelo que o acórdão recorrido não apreciou qualquer questão de relevante importância jurídica e social nem fez uma flagrantemente errada aplicação do direito que justificasse a admissibilidade excepcional da interposição do recurso de revista previsto inovadoramente no artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, que admite *excepcionalmente* recurso de revista das decisões proferidas em 2.ª instância pelo Tribunal Central Administrativo *quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.*

2 — Com efeito, aquela questão — de existência ou não de litispendência entre aqueles dois processos — tem sido objecto de múltiplas decisões jurisprudenciais, estando mais do que esclarecida, pelo que não se trata de forma alguma de uma questão que pela sua relevância para a aplicação do direito justifique a possibilidade de ser admissível um recurso excepcional de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, e, para além disso, não assume qualquer relevância social nem tem nada a ver com o facto de o prédio objecto da expropriação a que se refere a deliberação impugnada em ambos os processos poder ser ou não a residência do recorrente pessoa individual e de este ter ou não mais de 65 anos.

3 — Até porque, tal como muito bem se considera no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo recorrido, tanto a sentença da 1.ª instância como o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte não emitiram qualquer pronúncia sobre a legalidade ou ilegalidade do acto que declarou a utilidade pública da expropriação do prédio sito na Rua de 15 de Agosto, 2, em Águeda.

4 — Daí que, e muito bem, o Supremo Tribunal Administrativo tenha entendido que no caso *sub judice*, atentos os argumentos invocados pelos recorrentes, não estava em causa a resolução de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental para a aplicação do direito ou que seja claramente necessária a admissão do recurso para uma melhor aplicação do direito, e, conseqüentemente, rejeitou o recurso de revista excepcional previsto no artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

5 — Para além disso, o acórdão recorrido teve o cuidado de apreciar e conjugar o alcance da norma do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos que consagrou a admissibilidade do recurso excepcional de revista para o Supremo Tribunal Administrativo com as normas dos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República, e concluir que a decisão que não admitir ou rejeitar um tal recurso interposto pelos recorrentes por falta dos seus pressupostos

não pode conter qualquer segmento interpretativo manifestamente inconstitucional por violador dos citados artigos da Constituição da República.

6 — O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo recorrido não só considerou que tais preceitos constitucionais não necessitam de ser convocados para a decisão a tomar no âmbito do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos como entendeu ser patente que tais normas constitucionais não consagram a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso jurisdicional em caso como o dos autos, até porque o Tribunal Constitucional tem entendido que não existe uma garantia constitucional do duplo grau de jurisdição como princípio geral válido para todos os processos, com a consabida excepção do que o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa prevê no âmbito do processo penal.

7 — Na realidade, o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, ao julgar, em segundo grau de jurisdição, verificada a litispendência, tal como a sentença da 1.ª instância recorrida já o fizera, não violou, nem sequer implicitamente, qualquer direito fundamental de propriedade privada e de habitação dos previstos nos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa, como o mesmo aconteceu, aliás, com o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que, nos termos do n.º 5 do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, considerou não estarem verificados os pressupostos para ser admissível o recurso de revista e o rejeitou, já que o que esteve sempre em causa jamais foi a legalidade ou a ilegalidade da deliberação da Assembleia Municipal de Águeda que declarou a utilidade pública da expropriação da casa da Rua de 15 de Agosto, 2, em Águeda, mas sempre exclusivamente a verificação ou não dos pressupostos da litispendência entre a acção administrativa especial sob o n.º 159/2004.8TA09918 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu e o recurso contencioso de anulação pendente no Tribunal Administrativo de Comércio de Coimbra com o n.º 478/2002.

8 — Ora, uma decisão sobre a existência ou não da litispendência não contende de forma alguma com as normas constitucionais que consagram o direito à propriedade privada e o direito de habitação, uma vez que o tribunal não tem sequer de apreciar o acto administrativo que deliberou a utilidade pública da expropriação e tem apenas de apreciar se entre os dois processos em causa existem identidade de sujeitos, identidade de pedidos e identidade de causa de pedir.

9 — Por outro lado, o facto de o Supremo Tribunal Administrativo ter entendido — e muitíssimo bem — que não se verificavam os pressupostos do artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos para a interposição do recurso excepcional de revista nele consagrado não viola de forma alguma os princípios constitucionais da força jurídica dos preceitos constitucionais e do acesso ao direito consagrados nos artigos 18.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que esses princípios não obrigam a ser sempre possível o segundo grau de recurso, violação essa que os ora recorrentes acrescentaram agora nas suas alegações de recurso em relação às invocadas no requerimento de interposição de recurso.

10 — Não tem, por isso, o presente recurso qualquer fundamento legal. Termos em que deve ser negado provimento ao recurso, julgando não se verificar qualquer inconstitucionalidade nas decisões recorridas, com todas as demais consequências legais.

Como é de inteira justiça.»

José Maria de Oliveira e Filhos, L.^{da}, contra-alegou, remetendo para as contra-alegações do primeiro recorrido.

A relatora, em face das alegações do recorrido, proferiu o seguinte despacho:

«1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade vindos do Supremo Tribunal Administrativo, em que figuram como recorrentes Manuel Marques Pereira Martins e outro e como recorridos o município de Águeda e José Maria de Oliveira e Filhos, L.^{da}, foi interposto recurso de constitucionalidade do acórdão que não admitiu o recurso da decisão do Tribunal Central Administrativo do Norte que havia indeferido o recurso da decisão que rejeitou a suspensão da eficácia do acto administrativo, já que se verificava litispendência. A não admissão do recurso fundou-se no artigo 150.º, n.º 1, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos. O recurso de constitucionalidade tem por objecto tal norma.

Das alegações de recurso resulta que os recorrentes pretendem submeter à apreciação do Tribunal Constitucional duas questões.

A primeira refere-se à possibilidade de não ser admitido o recurso de revisão quando está em causa a expropriação da habitação de um indivíduo de 65 anos.

Ora, em primeiro lugar, os recorrentes nas alegações de recurso apresentadas não suscitam uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa, que tem necessariamente por objecto uma norma jurídica, mas antes impugnaram a própria aplicação da lei feita pelo tribunal a quo.

Por outro lado, e decisivamente, o acórdão recorrido apenas apreciou a questão relacionada com a litispendência, excluindo expres-

samente do respectivo objecto questões relativas ao acto expropriativo concreto.

Desse modo, a questão suscitada, para além de duvidosamente substanciar uma questão de constitucionalidade normativa, não se refere à *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Por tais razões, não poderá o Tribunal Constitucional apreciar essa questão.

2 — A segunda questão reporta-se a inadmissibilidade da revista estando em curso a litispendência.

Ora, tal questão, para além de também não ser claro que substancie uma verdadeira questão de constitucionalidade normativa, não foi suscitada nos autos antes da prolação da decisão recorrida [como exigem os artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional] e não foi apreciada como questão de constitucionalidade pelo tribunal *a quo*.

Por tais razões, também não poderá o Tribunal Constitucional apreciar esta questão.

3 — Notifiquem-se os recorrentes para se pronunciarem sobre as questões prévias suscitadas, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Civil, aplicável nos presentes autos por força do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional.»

O recorrente respondeu à questão prévia suscitada nos seguintes termos:

«Manuel Marques Pereira Martins e outro, recorrentes jurisdicionais nos autos à margem identificados e melhor especificados nos mesmos, vêm pronunciar-se sobre as questões prévias suscitadas, nos termos e com os seguintes fundamentos:

1 — Após termos proferido alegações em que se visa confrontar a dimensão interpretativa da não admissão do recurso de revista pelo Supremo Tribunal Administrativo com normas e princípios constitucionais, foram suscitadas dúvidas sobre o objecto da pronúncia que se pretende por parte do Tribunal Constitucional.

2 — Assim, para que dúvidas inexistam sobre a legitimidade e necessidade de pronúncia expressa sobre as questões de constitucionalidade suscitadas, iremos calcorrear todas as questões prévias aduzidas.»

I — *Da suposta impugnação da aplicação da lei.* — 3 — A primeira questão suscitada prende-se com a circunstância de os recorrentes não terem alegado uma verdadeira questão de constitucionalidade, pois esta tem por objecto uma norma jurídica, e não uma sentença judicial.

4 — Salvo o devido respeito, apenas podemos concordar parcialmente com a questão prévia suscitada, pois afigura-se acertado que, dentro do sistema de acesso à justiça constitucional desenhado pelo legislador constituinte, se mostra impossível sujeitar uma sentença judicial ao controlo próprio do Tribunal Constitucional.

5 — Isto porque, de acordo com a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional, apenas os actos normativos públicos poderão ser controlados em sede de recurso de constitucionalidade.

6 — Todavia, não poderia o órgão jurisdicional de cúpula em matéria constitucional olvidar que, em variadas situações, a norma jurídica não padece de inconstitucionalidade material, mas apenas é interpretada de forma dissonante com a lei fundamental.

7 — O que se pretende nestes casos é que o Tribunal Constitucional, atenta a polissemia de sentidos de um acto normativo, encete uma interpretação conforme as normas e os princípios constitucionais, afastando, deste modo, qualquer interpretação que possa contender com axiomas contidos no texto constitucional.

8 — Aliás, a obrigatoriedade de o Tribunal Constitucional controlar dimensões interpretativas que colidam com direitos, liberdades e garantias contidas em sentenças judiciais é defendida, de forma unânime, pela doutrina nacional — cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 7.ª ed., p. 1299, e Fernando Alves Correia, *Direito Constitucional — A Justiça Constitucional*, Almedina, 2001, p. 23, ‘através do controlo abstracto, mas sobretudo através do recurso concreto de constitucionalidade de normas jurídicas — recurso este que tem, frequentes vezes, como objecto a questão da constitucionalidade da norma, tal como foi interpretada pela decisão recorrida ou na dimensão interpretativa constante da decisão jurisdicional —, aquele órgão tem a oportunidade de aplicar regras e princípios relativos aos direitos fundamentais, assegurando, pela via da negação da eficácia às normas infraconstitucionais que contrariem os mesmos, o seu respeito e a sua efectivação’.

Destes modo, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada é a seguinte:

Face aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista previsto no artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, será ou não inconstitucional a dimensão interpretativa da decisão jurisdicional — quando confrontada com os artigos 62.º, 65.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa — que recusou a admissão do recurso jurisdicional por não se tratar de uma questão de relevância social suspender a eficácia de um procedimento expropriativo que

privará forçada e ilegalmente o uso e a fruição de uma casa habitada por um idoso de 65 anos e sem qualquer outro local para residir?

9 — Esta é, sem qualquer tergiversação, a primeira questão que pretendemos ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, a qual, diga-se, foi suscitada no requerimento de interposição de recurso de revista perante o Supremo Tribunal Administrativo.

II — *Sobre a ratio decidendi.* — 10 — Ainda relativamente à primeira questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada, suscita-se a impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal Constitucional porque:

‘O acórdão recorrido apenas apreciou a questão relacionada com a litispendência, excluindo expressamente do respectivo objecto questões relativas ao acto expropriativo concreto.

Destes modo, a questão suscitada [...] não se refere à *ratio decidendi* do acórdão recorrido.’

11 — Em primeiro lugar, em clarificação de alguma obscuridade que as alegações podem conter, não se recorre constitucionalmente do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo — o qual, efectivamente, se debruçou exclusivamente sobre a verificação da litispendência — mas sim do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo que negou a interposição do recurso de revista.

12 — Assim, o que os recorrentes pretendem ver sindicada é a constitucionalidade da não admissão do recurso de revista, na medida em que se obtiverem provimento no presente recurso de constitucionalidade devem os autos baixar ao Supremo Tribunal Administrativo de modo a ser proferido acórdão que aprecie, então sim, se se verifica ou não litispendência no caso vertente.

13 — Quanto às referências ao processo expropriativo, podemos referir que estas serão acessórias e laterais, apenas servindo para alicerçar a dimensão dos direitos fundamentais que os recorrentes entendem ser violados com a não admissão do recurso de revista.

14 — Já quanto à questão de saber se a privação forçada da habitação de um idoso de 65 anos sem qualquer outro lugar para residir deve ou não ser tida como ‘questão de relevância social’ foi *ratio decidendi* da não admissão do recurso; devemos referir que esta questão foi suscitada na interposição do recurso jurisdicional e foi aflorada de forma expressa na decisão sob julgamento.

15 — Na verdade, sendo este agravadamente um motivo de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Administrativo recusou tomar em linha de conta a circunstância de o recorrente ter 65 anos de idade e não ter qualquer outro local para residir, isto porque esta questão não foi objecto de ponderação pelo Tribunal Central Administrativo.

16 — Ora, fere a consciência comunitária que o recorrente tenha alegado este facto desde o tribunal de 1.ª instância e agora não seja tido como relevante.

17 — Na verdade, poderia até nem ter sido considerado nas decisões jurisdicionais anteriores, uma vez que todos os tribunais se abstiveram de julgar a questão mediante a errónea invocação da excepção de litispendência; todavia, não poderia o Supremo Tribunal Administrativo ter recorrido a esse argumento processual para não analisar a questão.

18 — Com efeito, o que releva para a admissão ou não do recurso de revista é a situação social premente de protecção judiciária pelo Tribunal Superior, e não a concreta decisão jurisdicional proferida pelo Tribunal Central Administrativo.

19 — Ou seja, o que releva é a relação jurídico-administrativa discutida nos autos, e não a técnica jurídica encontrada para a solucionar.

20 — Assim, devemos dizê-lo, a questão de constitucionalidade de que temos vindo a tratar foi implicitamente *ratio decidendi* da não admissão do recurso de revista, e, como tal, têm os recorrentes legitimidade para ver apreciada a sua pretensão.

III — *Sobre a litispendência.* — 21 — Duas questões prévias são suscitadas quanto à impossibilidade de o recurso de constitucionalidade em relação ao controlo constitucional da excepção de litispendência ser ou não uma questão com relevância jurídica.

22 — A primeira diz respeito a não ter sido suscitada na interposição do recurso de revista.

23 — Ora, salvo o devido respeito, não poderemos concordar, na medida em que os recorrentes justificaram a interposição do recurso de revista com este fundamento; nomeadamente, constam do n.º 2 do requerimento de interposição as razões pelas quais entendem ser esta uma das questões mais relevantes da problemática jurídica.

24 — A segunda excepção traduz-se na circunstância de esta questão não ter sido apreciada pelo Supremo Tribunal Administrativo.

25 — Também não poderemos concordar com este entendimento pois, para além dos motivos aduzidos na secção anterior quando abordámos o tema da *ratio decidendi*, certo é que o Supremo Tribunal Administrativo se pronunciou expressamente sobre esta questão quando decidiu ‘por outro lado, a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo também não se justifica à luz de uma melhor aplicação do direito, atenta a já apontada natureza das questões sobre que dis-

correu o acórdão do Tribunal Central Administrativo — sendo o itálico nosso.

Termos em que deve o presente recurso de constitucionalidade ser admitido e julgado procedente, com todas as consequências legais. Cumpre apreciar.»

II — Questão prévia. — 3 — No despacho de fl. 732 refere-se que os recorrentes não impugnam uma dimensão normativa mas sim a aplicação feita no caso da norma do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Os recorrentes procuram responder, identificando «a norma» que pretendem ver apreciada no último parágrafo do n.º 8 da resposta à questão prévia.

Ora, desse parágrafo, e mais uma vez, resulta que os recorrentes impugnam a subsunção dos factos à norma, e não uma dada dimensão normativa.

Por outro lado, e decisivamente, o tribunal *a quo* somente apreciou a questão da admissibilidade do recurso de uma decisão que considera procedente a excepção de litispendência. De resto, os próprios recorrentes reconhecem que as referências ao processo expropriativo são acessórias e laterais (n.º 13 da resposta à questão prévia).

E os próprios recorrentes afirmam que as questões relativas à idade do recorrente e às suas condições particulares não foram objecto de apreciação pelo tribunal *a quo* (n.º 15 da resposta à questão prévia).

Os recorrentes consideram que o recurso devia ser admitido porque o recorrente tem 65 anos de idade e foi expropriado. Os fundamentos da decisão recorrida referem-se, antes, à questão de se tratar de um recurso de uma decisão que, em conformidade com jurisprudência dominante, julgou procedente a excepção de litispendência.

De resto, em momento algum dos presentes autos foi considerado que o acto expropriativo privou forçada e ilegalmente o uso e fruição de uma casa habitada por uma pessoa de 65 anos.

Não foi, portanto, impugnada a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que não se tomará conhecimento do objecto do recurso.

4 — Os recorrentes consideram, por outro lado, que suscitaram uma questão de inconstitucionalidade normativa no n.º 2 do requerimento de interposição de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (n.º 23 da resposta à questão prévia).

O requerimento de interposição de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo tem o seguinte teor:

«Manuel Marques Pereira Martins e a Urbanizações e Construções E. C. Costa, L.^{da}, requerentes no processo à margem identificado, vêm, ao abrigo do artigo 150.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, na medida em que:

1 — A decisão proferida pelo Tribunal Central Administrativo do Norte apreciou uma questão de relevante importância social, pois, sem esquecer que o acto de expropriação beneficia um particular empreendedor imobiliário, está em causa a expropriação de uma casa de habitação onde reside um dos requerentes, que tem mais de 65 anos e, para além disto mesmo, não tem qualquer outro local onde habitar, pelo que a improcedência do meio cautelar colide com os seus direitos fundamentais de propriedade privada e de habitação, previstos e defendidos pelos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Assim, o acórdão proferido nos presentes autos tem uma elevada relevância jurídica e deve ser, necessariamente, revisto pelo Supremo Tribunal Administrativo para uma melhor aplicação do direito, na medida em que — agravadamente, porque também julgou implicitamente uma questão contra o conselho do maior dos processualistas portugueses de sempre que no meio do século se referia a estes julgamentos como perigosos — julga improcedente o meio cautelar mediante uma errónea convocação dos requisitos de que depende a verificação da excepção de litispendência, julgando, além de mais, em manifesto erro, que o objecto de um recurso contencioso é o mesmo que o objecto de uma acção de impugnação.

3 — O presente recurso de revista tem como fundamento a violação de lei substantiva (diversas normas e princípios de direito administrativo e de direito constitucional, como se poderá confirmar nas alegações que se juntam) e da lei processual (nomeadamente pela não verificação dos requisitos de que depende a excepção de litispendência), sendo certo que a sua não admissão configurará uma decisão que, em si, conterà um segmento interpretativo dos artigos 62.º e 65.º da Constituição da República Portuguesa manifestamente inconstitucional.

4 — Acrescente-se finalmente que ao presente recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, nos termos do estatuído no artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos — porquanto, a não ser assim, verificar-se-á a demolição, a breve prazo, do imóvel expropriado, daí resultando graves prejuízos ao requerente, o qual não possui outro local para viver, consubstanciando-se, desta forma, uma situação de facto consumado —, ou, bem assim, deverá ser determinada a adopção de outra providência adequada a evitar a sobredita situação de facto consumado.

Termos em que deve ser admitido o presente recurso com os efeitos previstos no artigo 143.º, n.º 4, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.»

É manifesto que de tal requerimento não consta uma qualquer questão de inconstitucionalidade normativa. Com efeito, apenas são referidos artigos da Constituição e do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nunca se imputando o vício de inconstitucionalidade a uma norma jurídica.

E o tribunal *a quo* não apreciou qualquer questão de inconstitucionalidade normativa reportada à litispendência, ao contrário do que os recorrentes afirmam. De resto, a transcrição que os recorrentes fazem no n.º 25 da resposta à questão prévia demonstra claramente o que se deixa dito.

5 — Procedem, portanto, as questões prévias suscitadas, pelo que não se tomará conhecimento do objecto do presente recurso.

III — Decisão. — 6 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do objecto do presente recurso de constitucionalidade.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 31 de Março de 2005. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 173/2005/T. Const. — Processo n.º 722/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Em 17 de Novembro de 2003, Rui Feio Vasques de Carvalho interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença do juiz do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, datada de 6 de Outubro de 2003, que julgou improcedente a impugnação da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) relativo ao ano 2001. — Nas suas alegações, formulou as seguintes conclusões:

«Com a entrada em vigor do Código do IRS, o legislador criou uma discriminação qualitativa entre alguns tipos de rendimentos, entre eles os rendimentos da categoria A e da categoria H;

Pretendendo o legislador, à data, tributar de uma forma mais favorável os rendimentos derivados de pensões;

Contudo, apesar de essa ser a intenção do legislador, a verdade é que, pela introdução do n.º 5 do artigo 53.º do Código do IRS, alguns rendimentos de pensões, os abrangidos por esta norma, passaram a ser tributados de uma forma mais gravosa do que aquela que teria sido pretendida pelo legislador;

Desta forma, violam-se alguns dos mais elementares princípios constitucionais do direito fiscal;

Assim, é violado o princípio da progressividade do Código do IRS, uma vez que a progressividade deve ser atingida através de taxas progressivas, e não pela eliminação da dedução específica;

É violado o princípio da capacidade contributiva, já que com a eliminação/redução da dedução específica deixa de se ter em conta o mínimo de encargos necessários à obtenção dos rendimentos do sujeito passivo. Por que é que não se passa o mesmo na categoria A?

E, ainda, violado o princípio da igualdade, uma vez que um sujeito passivo com igual capacidade contributiva no activo e na reforma tem uma tributação completamente diferente, sendo tributado mais gravosamente na reforma que no activo, quando era precisamente o contrário que o legislador pretendia;

Mais, viola-se o princípio da tributação pelo rendimento líquido, uma vez que, nos casos em que existe uma eliminação da dedução específica, a taxa incide directamente sobre o rendimento bruto, e tal não foi a intenção do legislador;

O único caso em que essa foi a intenção do legislador foi [o d]os rendimentos de capitais, o que se compreende dada a natureza dos mesmos, mas, por esse facto, para a maioria desses rendimentos o legislador criou taxas de tributação liberatórias, que nunca, por nunca ser, atingem 40 %;

Contudo, um pensionista que pare de ter direito à dedução específica, por aplicação do n.º 5 do artigo 53.º do Código do IRS, vê os seus rendimentos serem sujeitos a uma taxa de tributação de 40 %. Onde é que está a discriminação qualitativa que o legislador quis criar para esta categoria de rendimentos?

Mas, mais, esta norma cria uma incoerência no sistema fiscal português, uma vez que o artigo 1.º do Código do IRS dispõe que os rendimentos sejam sujeitos à taxa depois de se proceder à dedução específica, e o n.º 5 do artigo 53.º do Código do IRS dispõe que se aplique a taxa sem que primeiro se proceda à realização da dedução específica, sem que qualquer razão objectiva esteja subjacente a este normativo;

Para finalizar, o n.º 5 do artigo 53.º do Código do IRS viola o princípio da segurança jurídica na modalidade do princípio da confiança;

Ora, foi criada a convicção no recorrente, e aos pensionistas em geral, de que aquando da reforma ficariam sujeitos a um regime de tributação mais favorável do que aquele a que se encontravam sujeitos, enquanto sujeitos passivos enquadrados na categoria A;

Diga-se, expectativa essa criada pelo próprio legislador, pelo que consubstancia um direito adquirido ou a aquisição de um verdadeiro direito subjectivo público, oponível ao próprio legislador, que se encontra assim assente no Estado de direito democrático;

Face ao exposto, conclui-se que a norma em apreço viola os mais elementares princípios de direito fiscal constitucional, sendo por isso materialmente inconstitucional.»

Por parte da Fazenda Pública, não foram apresentadas contra-alegações. O procurador-geral-adjunto junto do Supremo Tribunal Administrativo concluiu no seu parecer pela confirmação do julgado, «negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso», dizendo:

«O recorrente auferir rendimentos da categoria H (pensões) de valor anual superior ao vencimento de base anualizado do Primeiro-Ministro.

Entende o recorrente ter direito, no que toca às deduções específicas, ao tratamento previsto no n.º 2 do artigo 53.º do CIRS: como ao seu rendimento seja deduzido o valor de € 7596,69. Ora, como a regra do n.º 5 daquele artigo 53.º lhe reduz o valor da dedução a € 249,41, imputa (como se pode ver no resumo final que faz das conclusões das suas alegações) a esta norma a violação dos princípios constitucionais da igualdade, da generalidade, da capacidade contributiva, da progressividade do imposto, da justiça, da tributação pelo rendimento líquido e da confiança.

Importa dizer desde já que o julgado é de confirmar, porque o M.^{mo} Juiz *a quo* fez uma boa interpretação e aplicação da lei, perspectivando bem a função das deduções específicas. Vejamos.

Dar tratamento fiscal desigual a rendimentos de montantes tão desiguais (€ 7596,69/€ 91 213,66) não viola o princípio da igualdade; antes pelo contrário, sabido que tal princípio só se realiza quando se trata de forma igual o que é igual e de forma desigual o que é desigual (igualdade horizontal/igualdade vertical).

O princípio da generalidade da tributação significa, a traços largos, que quem tem capacidade contributiva deve pagar impostos; ora, não se alcança, no caso do recorrente, a violação daquele princípio, uma vez que revela capacidade contributiva acima da média das pessoas singulares.

O princípio da capacidade contributiva, por sua vez, significa que só deve ser sujeito à tributação quem pode pagar e na medida da sua capacidade; ora, no caso do recorrente, não se alcança a medida da violação deste princípio: revela capacidade contributiva e o tributo liquidado cai dentro da medida da sua capacidade.

O princípio da progressividade significa que o sistema fiscal deve realizar uma repartição justa dos rendimentos; ora, no caso do recorrente também não se alcança a violação daquele princípio; pelo contrário, na medida em que a dedução é baixa para rendimento alto, o que permite que, para rendimentos mais baixos, a dedução seja mais alta.

O princípio da tributação pelo rendimento líquido significa que a tributação deve incidir sobre o rendimento subtraído da despesa necessária à sua formação; ora, no caso do recorrente, esse princípio não se mostra, igualmente, violado: é sabido que nos rendimentos de pensões não há, em regra, como há nos rendimentos do trabalho, despesa necessária à formação do rendimento.

E o princípio da justiça (invocado a propósito da diferença de tratamento entre rendimentos da categoria A e da categoria H) também não resulta violado, pelas razões acabadas de invocar; os contribuintes de rendimentos do trabalho têm custos que não têm os contribuintes de rendimentos de pensões.

Finalmente, quanto ao invocado princípio da confiança importa dizer que, ao editar o n.º 5 do artigo 53.º do CIRS, o legislador ordinário usou, de forma que não se pode considerar intolerável, a sua liberdade de conformação.»

O Supremo Tribunal Administrativo decidiu confirmar a sentença impugnada, negando provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

«Nestes autos de recurso jurisdicional, interposto da sentença, a fls. 45 e segs., do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, em que é recorrente Rui Feio Vasques de Carvalho e recorrida a Fazenda Pública, fazendo apelo ao disposto nos artigos 713.º, n.º 5, e 726.º do Código de Processo Civil e tendo presente o texto do artigo 8.º, n.º 3, do Código Civil, pelos fundamentos da decisão recorrida que, do mais, se encontram em sintonia com o decidido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Março de 2004, recurso n.º 2059/2003, tirado a propósito de um quadro conclusivo que é, *ipsis verbis*, exactamente igual ao ora traçado, acorda-se em negar provimento ao recurso.»

Pode ler-se no referido Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Março 2004 (de que se juntou cópia nos autos):

«3.2 — Sabe-se que os rendimentos auferidos a título de pensões não eram, antes do CIRS, tributados em qualquer cédula parcelar, relevando, só, em sede de imposto complementar.

Essa, reconhecidamente, a razão por que o legislador do CIRS se preocupou com aligeirar o impacte da tributação que pela primeira vez introduzia, estabelecendo um regime próprio, favorável, de dedução específica para os rendimentos oriundos de pensões.

Assim, na versão original do CIRS, os rendimentos do trabalho dependente, por exemplo, gozavam de uma dedução específica de 65% do seu valor, com o limite de 250 000\$, ou com o limite das contribuições obrigatórias para a protecção social, se superior. Enquanto aos rendimentos oriundos de pensões, se não superiores a 400 000\$, se deduzia a totalidade, e aos superiores a esse montante eram deduzidos os mesmos 400 000\$, mas acrescidos de metade do excedente, com o limite de 1 000 000\$.

Porém, este tratamento benevolente dado aos rendimentos provenientes de pensões não correspondia a qualquer imperativo constitucional que exigisse ao legislador ordinário o emprego de mais suaves maneiras face a rendimentos com aquela origem do que as usadas perante rendimentos de outra qualquer fonte.

Tratou-se, apenas, de uma opção do legislador ordinário, visando, como se disse já, reduzir o sobressalto resultante da introdução da tributação sobre rendimentos com esta origem.

Ora, se a especial atenção que ao legislador de 1988 mereceram os rendimentos provenientes de pensões, no tocante à dedução específica, não é o resultado de algum ditame constitucional, também não é a Constituição que obsta a que o legislador ordinário adopte, adiante, opções diferentes, designadamente deixando de dar àqueles rendimentos tratamento preferencial, designadamente no que concerne à dedução específica a atender.

3.3 — As deduções específicas, como a própria designação aponta, são consagradas pelo legislador tendo em atenção a sua afinidade com o rendimento a que correspondem.

Dito de outro modo, através da dedução específica visa-se considerar, excluindo-as da tributação, as despesas que, ao menos presumivelmente, o titular do rendimento se viu obrigado a fazer para o obter.

Assim se concretiza o princípio do rendimento líquido, que manda tributar não todo o rendimento mas só aquele que resta depois de satisfeitos os encargos indispensáveis para o conseguir.

Mas, precisamente para que se respeite o princípio do rendimento líquido, não há que estabelecer deduções específicas iguais para todos os rendimentos, independentemente da sua origem, pois não são necessariamente equivalentes as despesas a fazer para os angariar. [Idealmente, a dedução específica deve coincidir com as despesas que o sujeito passivo comprove, e só assim não será pela difícil praticabilidade de uma tal solução]. Por exemplo, a regra é que os trabalhadores por conta de outrem suportem menos encargos para obter o rendimento do seu trabalho do que os trabalhadores por conta própria, pois, no caso daqueles, grande parte dos gastos será feita pela entidade empregadora, enquanto os trabalhadores independentes os suportarão sozinhos. Por isso, tem-se entendido que a dedução específica, no caso dos rendimentos do trabalho por conta própria, merece ser superior à que está fixada para os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, o que não ofende nenhum princípio constitucional.

Ora, no caso dos rendimentos provenientes de pensões, não se vislumbra a que despesas dê necessariamente lugar a sua obtenção. Ao menos essas despesas, a existirem, sempre serão diminutas face àquelas que há que fazer para granjear rendimentos da maioria das categorias sobre que incide o IRS.

Nesta perspectiva, bem pode dizer-se que a consagração de uma dedução específica atinente aos rendimentos com origem em pensões é, antes, um tratamento favorável relativamente aos rendimentos de categorias que importem custos. Por exemplo, relativamente à dedução admitida aos rendimentos do trabalho por conta de outrem, a qual, sendo fixa, é, essa sim, susceptível de 'gerar situações de desigualdade fiscal horizontal', como nota André Salgado de Matos, a p. 254 do 'Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) anotado', citando Saldanha Sanches, in *Manual de Direito Fiscal*, pp. 207 e 208.

Nem haverá impedimento constitucional a que se tribute o rendimento bruto, quando este coincide com o líquido, isto é, nos casos em que a sua obtenção não implicou a realização de qualquer despesa.

Razão por que não é o princípio do rendimento líquido a impedir que o legislador ordinário estabeleça, relativamente aos rendimentos com esta origem, um regime de dedução específica diferente, porventura quantitativamente menos favorável do que o adoptado para rendimentos de outras fontes.

3.4 — Também o princípio da igualdade não é beliscado por uma opção legislativa que atenda a deduções específicas diferentes, consoante a origem dos rendimentos.

Numa formulação sintética, pode dizer-se que este princípio impõe que se sujeitem a igual imposto todos aqueles que tenham igual capacidade contributiva.

É intuitivo, e vem sendo repetido até à exaustão pela doutrina e pela jurisprudência, que o princípio da igualdade implica que se dê tratamento desigual àquilo que não é igual. A desigualdade de tratamento deve, porém, ter um fundamento material, não podendo surgir sem razão, ou arbitrariamente; e devem ser tratados de igual modo todos aqueles relativamente a quem valha esse fundamento.

O princípio da igualdade concretiza-se na generalidade do imposto, ou seja, no seu carácter universal, e na uniformidade do critério legal.

O critério para aferir da igualdade é, naturalmente, o da capacidade contributiva, medida pelo rendimento auferido, depois de subtraída a despesa necessária para o conseguir, com o que se chega ao rendimento líquido. Em sentido estrito, nisto se esgota o princípio do rendimento líquido. Mas o mesmo princípio, em sentido alargado, impõe, ainda, que se tribute só o rendimento disponível, isto é, que ao rendimento líquido, apurado do modo que se disse, se retirem os encargos de subsistência do agregado familiar, ou seja, as despesas indispensáveis para proporcionar um nível de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

Na verdade, a capacidade para contribuir para as necessidades financeiras colectivas só começa a partir do mínimo de subsistência, que deve ser excluído de toda a tributação.

Mas, para alcançar este resultado — a salvaguarda do mínimo de subsistência digna —, a dedução específica não é o único meio. Claramente, contribuem também para o atingir, além de outros, as demais deduções e abatimentos e as taxas do imposto.

Aliás, o princípio da capacidade contributiva, no sentido estrito que se apontou, isto é, encarado só como exigência de subtração à matéria colectável das despesas indispensáveis para o alcançar, é indiferente a esta questão, só o não sendo naquela concepção lata, que impõe a extracção do mínimo de subsistência.

Ora, a partir de um montante de rendimentos que, entre nós, no tempo e modo que vivemos, é, patentemente, muito superior à média do que auferem a maioria dos agregados familiares, aferindo-se, de resto, pelo vencimento anualizado atribuído a um dos cargos cimeiros do Estado, a consideração de uma dedução específica mais reduzida do que a atendida em outros casos não fere o princípio da capacidade contributiva, ou o do rendimento líquido, pois não é susceptível de deixar o sujeito passivo desprovido do necessário à sua subsistência e do seu agregado familiar. Face a rendimentos de montante relativamente elevado, não haverá, constitucionalmente, que acautelar o mínimo de subsistência, através da dedução específica, pois esse mínimo continua garantido pela abundância dos rendimentos sobejantes, mesmo depois de tributados pela sua totalidade.

Nem ofende o princípio da igualdade, ou o da justiça, a circunstância de rendimentos de igual montante, se resultantes do trabalho, beneficiarem de dedução específica superior: como se viu, não há igualdade entre os gastos suportados por um trabalhador no activo para obter os seus ganhos e os que se impõem a um pensionista para auferir a sua pensão.

Quanto ao princípio da generalidade, é de observar, como se faz na sentença recorrida, que a norma em apreço se aplica a 'todos aqueles que se integram no *Tatbestand* da norma', e que 'não é por se aplicar apenas a uma determinada universalidade, cuidando de regular juridicamente um subconjunto de sujeitos, que a norma perde os requisitos da generalidade e da abstracção'.

Nem ele seria ofendido só porque, como afirma o recorrente, será fiscalmente 'mais gravoso ser reformado do que estar no activo', uma vez que a todos os que auferem rendimentos de pensões a norma se aplica. Para além do que o gravame a que se refere o recorrente fica por demonstrar.

3.5 — O princípio da progressividade é, como se disse, uma concretização do princípio da igualdade, que se extrai, desde logo, do artigo 106.º, n.º 1, da Constituição. Visando uma repartição justa do rendimento, não é, também, afectado pela magnitude da dimensão específica atendida quanto a um rendimento parcelar ou, no limite, pela sua eliminação.

Em sede de rendimentos pessoais, como é o caso daqueles que alveja o IRS, a progressividade só pode aferir-se em vista da carga fiscal que, no conjunto, incide sobre todo o rendimento do agregado familiar.

No nosso caso, o que está em jogo é, apenas, o rendimento proveniente de pensões. Não é o modo como o rendimento desta origem é isoladamente tratado que pode, só por si, afectar o princípio da proporcionalidade.

Acresce que este princípio se realiza tributando mais pesadamente os rendimentos relativamente elevados, e mais levemente os relativamente baixos. Nesta medida, é de reconhecer que o n.º 5 do artigo 53.º do CIRS, isoladamente considerado, em lugar de contrariar a progressividade, a persegue.

3.6 — De entre as disposições dos artigos 1.º e 53.º, n.º 5, do CIRS, aponta o recorrente uma contradição: enquanto o artigo 1.º estabelece

que a tributação incide sobre o rendimento líquido, e não sobre o bruto, o n.º 5 do artigo 53.º reduz progressivamente a dedução específica, podendo, mesmo, bani-la de todo.

Aqui vislumbra o recorrente uma violação do princípio da coerência do sistema fiscal.

Mais do que um princípio autónomo, aquilo que a doutrina designa por 'princípio da coerência do sistema' constitui um mero índice de violação de outro princípio.

De todo o modo, o princípio da coerência refere-se a um universo normativo mais alargado, dificilmente se podendo dizer que é ofendido de toda a vez que duas normas inseridas no mesmo diploma legal aparentam dirigir-se, cada uma, em sentido diverso do da outra.

Os objectivos do legislador atingem-se, algumas vezes, através da consagração de dispositivos de sinal aparentemente contrário, ou porque um deles limita o outro, ou porque cada um visa situações e resultados diferentes, ou porque um excepçiona o outro. A coerência que importa preservar é a do conjunto, de pouco servindo o cotejo norma a norma com cada uma das suas conviventes.

Ora, o que o recorrente faz não é imputar uma incoerência ao sistema, mas, apenas, afirmar que o conteúdo de uma norma não parece percorrer o mesmo caminho que o teor de outra aponta.

Mas não existe, entre aqueles artigos 1.º e 53.º, n.º 5, qualquer contradição: o artigo 1.º limita-se a estabelecer que o IRS incide sobre o valor dos rendimentos das várias categorias que indica, 'depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos'.

Deste modo, quando, nos artigos seguintes, o mesmo legislador fixa as deduções e abatimentos para cada uma daquelas categorias, não está a contradizer o que dispôs no artigo 1.º, mas a concretizá-lo.

3.7 — No expressivo dizer de Casalta Nabais, a p. 145 da 2.ª edição do seu *Direito Fiscal*, só merece tutela a confiança 'legítima, fundada e solidificada' dos contribuintes. Vem isto a propósito da pretensa violação do princípio da segurança jurídica, na vertente do princípio da confiança, que o recorrente afirma resultar da introdução no texto da lei do n.º 5 do artigo 53.º do CIRS.

Face às intenções manifestadas pelo legislador do CIRS, apreogadas no preâmbulo do diploma, diz o recorrente, não podia contar senão com um tratamento mais favorável para as pensões. A introdução daquele n.º 5, aliás sem qualquer justificação material, afectou em acentuada medida a confiança por si depositada 'na continuidade de uma relação jurídica constituída'.

Ora, por um lado, as intenções do legislador, manifestadas na parte preambular de um diploma, não assumem força igual à da normatividade nele contida. O que significa que não é o preâmbulo do CIRS terreno firme o bastante para que nele possa ancorar-se uma confiança 'legítima, fundada e solidificada' em que, no futuro, não haverá alteração do normativo que regula uma dada situação.

Para que exista violação do princípio da confiança é preciso que o legislador tenha regulado as coisas de tal modo que levou os particulares a dispor de certo modo as suas vidas, alterando depois, sem razão estréua, a disciplina que primeiro consagrara, traindo a confiança dos cidadãos (por si criada), que razoavelmente contavam com uma certa longevidade do regime consagrado, e assim viram destruídas as suas expectativas. Não há, nas normas que inicialmente integravam o CIRS, nada que faça seriamente crer que o regime da dedução específica em causa iria manter-se ao longo de todo o tempo. A própria novidade do CIRS valeria, para um contribuinte avisado, como índice do contrário, sabido como é que as leis novas são sujeitas a testes, acontecendo, com frequência, que, ou porque se revelam ineficazes, ou inconvenientes, ou, até, por produzirem efeitos perversos, são alteradas — sem falar nas mudanças que o decurso do tempo, a alteração das circunstâncias, a melhor ponderação das coisas, ou as diferentes opções do legislador vêm a provocar.

Tudo para dizer que se não vê que o legislador de 1988 haja criado alguma expectativa que tenha traído com a introdução do n.º 5 do artigo 53.º do CIRS, sendo certo que não basta, para que haja violação do princípio da confiança, a mera crença, desenraizada, na imutabilidade das leis que vigoram num dado momento histórico.

O que aconteceu foi, apenas, que 'o legislador ordinário usou, de forma que não pode considerar-se intolerável, a sua liberdade de conformação', conforme observa o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto junto deste Tribunal, no douto parecer que emitiu.

Improcedem, pelo exposto, todas as conclusões das alegações de recurso, não se tendo por verificada a inconstitucionalidade material imputada pelo recorrente à norma aplicada pelo acto tributário de liquidação cuja impugnação judicial a sentença recorrida julgou improcedente.»

2 — O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional, por entender que a norma do n.º 5 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, «tal qual está redigida, viola os artigos 103.º e 104.º da Constituição da República Portuguesa», e «põe ainda em causa os seguintes princípios da Constituição da

República Portuguesa: da igualdade, da progressividade, da justiça, da generalidade, da capacidade contributiva, da tributação pelo rendimento líquido e ainda o princípio da segurança jurídica na modalidade da tutela da confiança. Notificado para produzir alegações, o recorrente concluiu reproduzindo, no essencial, as conclusões por si formuladas aquando da apresentação das alegações de recurso junto do Supremo Tribunal Administrativo (já transcritas *supra*, no n.º 1).

Nas suas contra-alegações, disse a Fazenda Pública:

«Carece de razão o recorrente.

Desde logo, não contém o decreto-lei que aprovou o CIRS — Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro — qualquer referência ao regime de tributação das pensões.

Por sua vez, o preâmbulo do CIRS, no seu n.º 8, refere, quanto aos rendimentos do trabalho, a opção por uma discriminação qualitativa, por via da outorga de uma dedução especial, constituindo uma forma sucedânea de um imposto sobre a riqueza (o qual visaria directamente a capacidade contributiva incorporada na riqueza).

E refere também que a criação de uma dedução específica no plano dos da categoria de rendimentos do trabalho se situa na esteira da solução consagrada para o imposto complementar, fixada em termos percentuais; havendo uma limitação para o seu montante máximo — limitação que não atinge, porém, as contribuições para a segurança social, cuja dedução integral é permitida.

Relativamente às pensões, explicita o mesmo n.º 8 que a consagração de um tratamento mais favorável reside também na linha do tratamento mais favorável consagrada no sistema fiscal anterior em que as pensões se encontravam isentas de impostos parcelares, sofrendo unicamente a tributação global por via do imposto complementar.

Tal tratamento, como bem sublinha o douto acórdão recorrido, consubstancia apenas uma opção do legislador ordinário visando 'reduzir o sobressalto da introdução sobre rendimentos com essa origem', não correspondendo a qualquer imperativo constitucional. E, inexistindo qualquer obstáculo constitucional à opção de deixar de dar a tais rendimentos qualquer tratamento fiscal preferencial, não pode ocorrer a alegada violação do princípio da segurança jurídica na modalidade do princípio da confiança.

Não ocorre também violação do princípio da capacidade contributiva, pois, como considera o douto acórdão recorrido, 'face a rendimentos de montante relativamente elevado, não haverá, constitucionalmente, que acautelar o mínimo da subsistência, através da dedução específica, pois esse mínimo continua garantido pela abundância dos rendimentos sobejantes, mesmo depois de tributados pela sua totalidade'.

Não ocorre violação do princípio da igualdade, pois a dedução específica consagrada para os rendimentos do trabalho contempla as contribuições para a segurança social a que esses rendimentos estão sujeitos, contribuições que não recaem sobre as pensões. É, assim, manifesto que não ocorre identidade de situações entre os rendimentos do trabalho e as pensões quanto aos gastos para obtenção de rendimentos de cada uma dessas categorias.

Também não é desrespeitado o princípio da progressividade, pois, como doutamente referiu o acórdão recorrido, a progressividade só pode aferir-se em vista da carga fiscal que, no conjunto, incide sobre todo o rendimento do agregado familiar.

O n.º 5 do artigo 53.º do CIRS não ofende, assim, os princípios constitucionais da igualdade, progressividade, justiça, generalidade, capacidade contributiva, da tributação pelo rendimento líquido e da confiança.»

Cumprido apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — O presente recurso foi interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo no Tribunal Constitucional, e com ele o recorrente pretende ver apreciada a constitucionalidade da norma do artigo 53.º, n.º 5, do Código do IRS. Era, com efeito, a seguinte a redacção desse artigo 53.º, na versão em causa (resultante do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho):

«Artigo 53.º

Pensões

1 — Os rendimentos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 1 523 000\$ (€ 7596,69), por cada titular que os tenha auferido, são deduzidos pela totalidade do seu quantitativo.

2 — Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.

3 — O limite previsto no n.º 1 é elevado em 30% quando se trate de titular cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60%.

4 — Aos rendimentos brutos da categoria H são deduzidas as quotas sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos a saúde, educação, apoio à terceira idade, habi-

tação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

5 — Para rendimentos anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro, a dedução é igual ao valor referido nos n.ºs 1 ou 3, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, da parte que excede aquele vencimento.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, o vencimento base anualizado integra os subsídios de férias e de Natal.

7 — Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitálicas que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º»

O recorrente reputa inconstitucional o n.º 5 deste artigo 53.º ao fixar, para efeitos de determinação da matéria colectável, um *limite para a dedução específica* aos rendimentos da categoria H (pensões) «anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro»: para estes, a dedução não é, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 53.º, igual ao montante fixado no n.º 1 (que, por força da redacção dada a esta disposição pelo citado Decreto-Lei n.º 198/2001, era em 2001, ano a que se reportam os rendimentos em causa, de € 7596,69), e antes esse valor referido é abatido, até à sua concorrência, da parte que excede aquele vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro. Segundo o recorrente, essa norma violaria os artigos 103.º e 104.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda «os seguintes princípios da Constituição da República Portuguesa: da igualdade, da progressividade, da justiça, da generalidade, da capacidade contributiva, da tributação pelo rendimento líquido e ainda o princípio da segurança jurídica na modalidade da tutela da confiança».

4 — Entende-se que todas as questões de constitucionalidade trazidas pelo recorrente a este Tribunal são improcedentes, devendo, em consequência, negar-se provimento ao recurso.

Começando pelos princípios invocados pelo recorrente, é seguro que não existe, na norma em questão, qualquer violação dos princípios da *igualdade, da capacidade contributiva e da justiça* na fixação de um limite para dedução a partir de um certo montante de rendimentos de pensões: são evidentemente situações diversas as de quem auferia simplesmente rendimentos superiores aos previstos no n.º 1 (isto é, rendimentos de valor anual superior a € 7596,69) — a quem era aplicável o n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRS — e as de quem auferia rendimentos de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro (hipótese do n.º 5 do artigo 53.º). Aliás, as situações referidas são diferentes também, designadamente pelo diverso montante dos rendimentos auferidos, do ponto de vista da capacidade contributiva revelada pelos contribuintes respectivos, o que basta, só por si, para se excluir a existência de qualquer violação dos princípios da capacidade contributiva e da justiça.

Não existe, por outro lado, identidade de situações entre os rendimentos do trabalho e os rendimentos de pensões, quanto aos custos necessários para obtenção de rendimentos de cada uma dessas categorias, pelo que a previsão da dedução, também sob este aspecto, não viola o princípio da igualdade. É que — independentemente de outras considerações — não pode comparar-se a dedução específica prevista no artigo 53.º do Código do IRS com a dedução dos custos em que o contribuinte incorreu para a obtenção de rendimentos de outras categorias, pois a primeira não tem o seu fundamento nessa necessidade de incorrer em custos para obtenção do rendimento. Improcede, pois, a acusação de «discriminação qualitativa» deduzida pelo recorrente (e isto, independentemente de quaisquer considerações sobre qual seria a melhor solução, do ponto de vista da justiça social, sobre as quais não tem este Tribunal de se pronunciar, apesar de não poder deixar de notar-se que a invocação deste objectivo vê a sua força sem dúvida diminuída acima de certos limiares de rendimento, como aqueles que auferiu o recorrente).

Como se salientou no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Março de 2004, para que remetesse o acórdão recorrido:

«[...] a partir de um montante de rendimentos que, entre nós, no tempo e modo que vivemos, é, patentemente, muito superior à média do que auferem a maioria dos agregados familiares, aferindo-se, de resto, pelo vencimento anualizado atribuído a um dos cargos cimeiros do Estado, a consideração de uma dedução específica mais reduzida do que a atendida em outros casos não fere o princípio da capacidade contributiva, ou o do rendimento líquido, pois não é susceptível de deixar o sujeito passivo desprovido do necessário à sua subsistência e do seu agregado familiar. Face a rendimentos de montante relativamente elevado, não haverá, constitucionalmente, que acautelar o mínimo de subsistência, através da dedução específica, pois esse mínimo continua garantido pela abundância dos rendimentos sobejantes, mesmo depois de tributados pela sua totalidade.

Nem ofende o princípio da igualdade, ou o da justiça, a circunstância de rendimentos de igual montante, se resultantes do trabalho, bene-

ficiarem de dedução específica superior: como se viu, não há igualdade entre os gastos suportados por um trabalhador no activo para obter os seus ganhos e os que se impõem a um pensionista para auferir a sua pensão.

Quanto ao princípio da generalidade, é de observar, como se faz na sentença recorrida, que a norma em apreço se aplica a ‘todos aqueles que se integram no *Tatbestand* da norma’, e que ‘não é por se aplicar apenas a uma determinada universalidade, cuidando de regular juridicamente um subconjunto de sujeitos, que a norma perde os requisitos da generalidade e da abstracção’.

Nem ele seria ofendido só porque, como afirma o recorrente, será fiscalmente ‘mais gravoso ser reformado do que estar no activo’, uma vez que a todos os que auferem rendimentos de pensões a norma se aplica. Para além do que o gravame a que se refere o recorrente fica por demonstrar.»

O limite à dedução específica previsto no artigo 53.º, n.º 5, é, aliás, de aplicação geral, dentro do âmbito da respectiva hipótese, pelo que, também sob este prisma, não se vislumbra onde poderia residir a violação do princípio da «generalidade», igualmente invocado pelo recorrente.

5 — Quanto ao princípio da *progressividade* do imposto, e do objectivo de uma repartição justa do rendimento, também não é violado pela norma em apreço, que se limita a prever um limite para a dedução específica para rendimentos anuais já bastante elevados.

Como se disse também no citado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Março de 2004, na norma em apreço apenas está em jogo o rendimento proveniente de pensões, e não é o modo como o rendimento desta origem é isoladamente tratado que pode, só por si, afectar o princípio da proporcionalidade, pois que não se considera o rendimento do agregado familiar.

Acresce, decisivamente, que o princípio da tributação progressiva do rendimento se efectiva com uma tributação mais pesada dos rendimentos relativamente elevados e com uma tributação mais leve dos relativamente mais baixos, sendo justamente a este resultado que conduz o n.º 5 do artigo 53.º do Código do IRS, o qual, assim, em lugar de contrariar a progressividade, *contribui para a sua prossecução*.

6 — No que toca à invocada violação da *tributação pelo rendimento líquido* — e deixando de lado a determinação do exacto alcance desta exigência —, a verdade é que, como também se salientou no citado aresto do Supremo Tribunal Administrativo, no caso dos rendimentos provenientes de pensões, não se vislumbra a que despesas dê, necessariamente, lugar a sua obtenção. Tais despesas, a existirem, sempre serão diminutas face aos custos em que há normalmente que incorrer para obter rendimentos da maioria das restantes categorias sobre que incide o IRS. A consagração de uma dedução específica como a prevista no artigo 53.º do Código do IRS não pode, pois, ser vista como uma exigência dessa tributação segundo o rendimento real. E, seja como for, muito menos o poderá ser o *carácter ilimitado* de uma tal dedução, sobretudo a partir de montantes de rendimento relativamente elevados. Tal dedução específica para rendimentos da categoria H é, antes, um tratamento favorável, relativamente aos rendimentos de categorias que importem custos.

Nos casos em que a obtenção do rendimento não implicou directamente qualquer custo, como é o caso dos rendimentos em questão, não há, aliás, qualquer obstáculo constitucional a que se tribute simplesmente o rendimento auferido, sem qualquer dedução.

Nem sequer resulta, pois, de um «princípio do rendimento líquido» — independentemente do exacto alcance da sua consagração constitucional, que, repete-se, se deixa em aberto — que o legislador ordinário não possa, relativamente aos rendimentos com origem em pensões, prever um regime de dedução diferente do adoptado para rendimentos de outras fontes, e, designadamente, um limite para rendimentos dessa fonte a partir de montantes elevados.

7 — Também o confronto com o «princípio da segurança jurídica na modalidade da tutela da confiança» não conduz a que se vislumbre qualquer inconstitucionalidade na norma em análise.

Na verdade, não se detecta base suficiente para uma «confiança legítima», digna de protecção, que o legislador não pudesse afectar com a introdução de um limite à dedução prevista para rendimentos da categoria H.

Designadamente, não se detecta base jurídica para a alegada convicção do recorrente, e dos «pensionistas em geral, que aquando da reforma ficariam sujeitos a um regime de tributação mais favorável do que aquele a que se encontravam sujeitos enquanto sujeitos passivos enquadrados na categoria A». Tal convicção seria, quando muito, relevante no plano político, mas não se concretizava em qualquer «direito adquirido» (ou na «aquisição de um verdadeiro direito subjectivo público, oponível ao próprio legislador, que se encontra assim assente no Estado de direito democrático»), cujo concreto fundamento jurídico não é, aliás, invocado pelo recorrente. Como se afirmou também no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 31 de Março de 2004, para o que o acórdão recorrido remeteu na sua fundamentação nada há nas normas que inicialmente integravam o Código do

IRS «que faça seriamente crer que o regime da dedução específica em causa iria manter-se ao longo de todo o tempo. A própria novidade do CIRS valeria, para um contribuinte avisado, como índice do contrário, sabido como é que as leis novas são sujeitas a testes, acontecendo, com frequência, que, ou porque se revelem ineficazes, ou inconvenientes, ou, até, por produzirem efeitos perversos, são alteradas — sem falar nas mudanças que o decurso do tempo, a alteração das circunstâncias, a melhor ponderação das coisas, ou as diferentes opções do legislador vêm a provocar.

Tudo para dizer que se não vê que o legislador de 1988 haja criado alguma expectativa que tenha traído com a introdução do n.º 5 do artigo 53.º do CIRS, sendo certo que não basta, para que haja violação do princípio da confiança, a mera crença, desenraizada, na imutabilidade das leis que vigoram num dado momento histórico.»

O que se verificou com a introdução do n.º 5 do artigo 53.º (então n.º 4 do artigo 51.º) do Código do IRS, já em 1993 (pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro), foi, simplesmente, o uso, pelo legislador ordinário, de forma que não pode considerar-se intolerável, da sua *liberdade de conformação*. E sem que tenha, com a sua actuação — a introdução de um limite à dedução prevista para rendimentos da categoria H, para rendimentos anuais superiores ao vencimento anualizado do Primeiro-Ministro —, frustrado qualquer confiança legitimamente formada sobre a manutenção do direito anterior. Dir-se-á, até, que o natural é, antes, que o quadro legislativo dos impostos evolua, e que matérias como a dos *limites a deduções*, sobretudo para rendimentos *relativamente elevados*, não podem considerar-se, à partida, como tipicamente mercedoras de uma estabilidade tal que as torne imunes a alterações, ou, mesmo, que possam fundar uma confiança digna de protecção na manutenção do respectivo regime.

Há, pois, que confirmar o juízo de não inconstitucionalidade a que chegou o acórdão recorrido, negando provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se:

- Não julgar inconstitucional o artigo 53.º, n.º 5, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho;
- Consequentemente, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida no que à questão de constitucionalidade respeita;
- Condenar o recorrente em custas, fixando em 20 unidades de conta a taxa de justiça.

Lisboa, 31 de Março de 2005. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 174/2005/T. Const. — Processo n.º 229/2002. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 27 de Outubro de 1998, António Simplicio Zorro Capoulas, melhor identificado nos autos, interpôs, no Supremo Tribunal Administrativo, recurso contencioso de anulação e declaração de nulidade do acto administrativo do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Regional de 20 de Agosto de 1998 que indeferiu o requerimento do autor ao Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural em que pedia a revisão da indemnização a pagar pelo abate de 428 cabeças de gado de que era proprietário, na sequência do diagnóstico de BSE (encefalopatia espongiforme dos bovinos) num dos efectivos da sua exploração, ou a explicitação de que «pretende restringir a indemnização à aplicação das regras que decorrem do despacho conjunto n.º 344/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Maio de 2000».

Por Acórdão de 2 de Maio de 2000, a 2.ª Subsecção da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo decidiu, em conferência, negar provimento ao recurso, considerando, para o que ora importa, o seguinte:

«2.9 — Em síntese conclusiva sobre a justa indemnização:

O abate dos animais suspeitos de contágio deve ser indemnizado nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 48 051, do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/87, da Portaria n.º 114-A/96, de 6 de Maio, e do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1995; A indemnização a atribuir aos proprietários nos termos daquelas normas, cujo *quantum* resulta da aplicação da tabela de cálculo anexa ao citado despacho conjunto, tem de respeitar os critérios de justiça e proporcionalidade decorrentes do princípio do Estado de direito democrático do artigo 2.º da Constituição, tem de garantir igualdade na distribuição dos encargos públicos e no tratamento dos diversos proprietários atingidos, não pode ser meramente simbólica ou irrisória, e, tendencialmente, tem de ser contemporânea do sacrifício especialmente imposto;

A indemnização justa não pode definir-se em termos absolutos, apenas pode balizar-se por duas fronteiras tão afastadas uma da outra quanto o permitem os limites acabados de enunciar; A tabela anexa ao despacho conjunto que serviu de base ao cálculo final dos montantes pagos ao recorrente satisfaz as exigências da justa indemnização porque não adapta critérios abstractos, atinge valores que presumivelmente estão próximos do valor que em prognose resultaria do funcionamento do mercado nas condições existentes, elimina o perigo de uma eventual desvalorização profunda causada pela existência de zoonose, e os factos a que manda atender permitem distinguir as diferentes destinações dos bovinos, permitem ter em conta o valor dos animais em carne, segundo um padrão médio, corrigido depois por uma compensação pela qualidade da exploração possível e esperada de cada um dos nove tipos de animais que contempla, o que tem de entender-se, também, como uma compensação por lucros cessantes;

Segundo aquela tabela, o valor dos animais abatidos resulta do somatório do valor em carne, de acordo com o respectivo peso e categoria, com o montante compensatório pela qualificação da exploração, esta entendida como as qualidades e as características zootécnicas de cada exemplar que permitem esperar um certo rendimento pela exploração da capacidade produtiva (leite) e reprodutiva (crias), que a tabela apresenta sob a designação de 'compensação pelo valor produtivo' e que cumpre as exigências do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195/87, de 30 de Abril.»

O recorrente recorreu então para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo, que, por Acórdão de 22 de Janeiro de 2002, confirmou o acórdão recorrido, escrevendo, no que agora releva, o seguinte:

«Embora o desiderato de justiça na indemnização se alcance seguramente quando o legislador opta pelo critério do valor de mercado do bem expropriado, outros critérios são possíveis para atingir o mesmo fim (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 194/97, de 11 de Março, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 36.º, p. 413).

Importa, pois, averiguar se os critérios fixados pela norma, fórmula ou tabela, e que têm de ser observados na fixação do montante indemnizatório, permitem a reposição do estábulo na situação idêntica à do que fora sacrificado.

Segundo o recorrente, tal não sucedeu, defendendo, sem todavia indicar o valor dos animais abatidos, que deveriam ter sido avaliados por peritagem antes do abate.

Assim, refere em 1.º lugar que o valor da carne não foi calculado de acordo com a cotação do dia no mercado do Montijo, pelo que os 41 274 464\$ pagos a tal título deveriam ascender a 58 213 750\$.

Refere, em 2.º lugar, o recorrente que a indemnização arbitrada ignora as características genéticas de cada animal para a produção da carne, o seu estado sanitário, idade e maneio.

Finalmente, e em 3.º lugar, o recorrente defende que não se atendeu ao valor zootécnico dos animais abatidos, pois que se tratava de animais cuja raça tinha sido apurada.

Como compensação pelo respectivo abate, foi paga ao recorrente a quantia total de 82 934 464\$ (79 349 464\$ + 3 585 000\$), montante que ultrapassou os 58 213 750\$ indicados pelo recorrente como sendo o valor total da carne calculado de acordo com a cotação do dia no Montijo.

De acordo com o n.º 9 do despacho conjunto n.º 334/98, o pagamento pelo abate sanitário dos bovinos portadores da BSE abrange uma indemnização a título de abate sanitário e uma compensação pelo valor produtivo dos animais, segundo os critérios da tabela anexa, onde se estabelece o montante por cabeça e diferenciando-se os bovinos de aptidão leiteira dos de aptidão para carne e dentro de cada classe os vários tipos de animais.

Tendo em atenção o número de animais abatidos segundo o recorrente e atendendo à cotação do dia no Montijo, o mesmo deveria receber 58 213 750\$, quando efectivamente recebeu o total de 82 934 464\$ (41 274 464\$ de indemnização por abate e 38 075 000\$ mais 3 585 000\$ por compensação pelo valor produtivo).

Ou seja, o valor total recebido pelo recorrente a título de indemnização e apurado segundo os critérios legais corresponde a uma justa indemnização pelo abate forçado dos seus bovinos, não se vislumbrando a violação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da igualdade, como aquele defendia.

Efectivamente, pelo montante respeitante a compensação foram abrangidas as situações alegadas pelo recorrente e sobretudo o valor produtivo dos animais abatidos.

Ao assim ser decidido, não violou o acórdão recorrido o mencionado princípio da justa indemnização, pelo que improcedem as conclusões agora em análise.»

2 — Inconformado, o recorrente intentou o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1,

alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei do Tribunal Constitucional).

No Tribunal Constitucional foi proferido o despacho de aperfeiçoamento previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 75.º-A do mesmo diploma, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, tendo o recorrente, em resposta, esclarecido que pretendia «ver apreciada a constitucionalidade do artigo 9.º e dos anexos I e II do despacho conjunto n.º 334/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1998, norma que estipula as regras de indemnização dos proprietários de animais objecto de abate compulsivo e de destruição».

Determinada a produção de alegações, só o recorrente as apresentou, concluindo deste modo:

«a) No caso *sub judice*, a manada do ora recorrente, composta por 428 cabeças de gado, foi sujeita a uma medida de abate compulsivo, por motivos de saúde pública, em virtude de ter morrido uma das reprodutoras da manada, à qual foi posteriormente diagnosticada a BSE, sendo certo que as restantes 427 se encontravam em perfeitas condições sanitárias.

b) O abate sanitário por razões de saúde pública configura uma situação de destruição de bens por motivos de utilidade pública, situação essa abrangida pelo artigo 62.º, n.º 2, da CRP, e que está sujeita, naturalmente, a normativo especial para regulação da situação específica e definição daquele que é o modo de apurar o *quantum* certo que, sem excessos, compensa o proprietário pelo dano que lhe foi causado.

c) Na concretização do sentido do direito fundamental em referência, a doutrina e a jurisprudência têm sido unânimes em considerar que justa indemnização é aquela que garante ao proprietário dos bens destruídos a compensação plena pela perda patrimonial suportada, em termos de o colocar na posição em que se encontraria caso esse acto lesivo nunca tivesse sido praticado.

d) O normativo, que define em concreto a indemnização a atribuir em cada situação específica, deve, naturalmente, conformar-se com o princípio constitucional da justa indemnização, não podendo contrariar o mencionado preceito, visto tratar-se de um direito com o estatuto de direito análogo aos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

e) O recorrente foi indemnizado ao abrigo do despacho conjunto n.º 334/98, que estabelece os critérios para o cálculo da indemnização a atribuir aos proprietários de animais sujeitos a abate sanitário, o qual foi emitido ao abrigo da Portaria n.º 144-A/96, que por sua vez foi proferida nomeadamente em atenção ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/87.

f) A indemnização que, a final, foi atribuída ao ora recorrente, composta por uma parcela relativa à indemnização por abate e outra referente à compensação pelo valor produtivo dos animais abatidos, conforme os critérios constantes do n.º 9 do despacho conjunto e respectivos anexos, não constitui uma justa indemnização porque não representa o valor da manada de que o mesmo se viu privado;

g) Ora, são precisamente os mencionados critérios bem como os montantes compensatórios aí previstos que violam o princípio insito no artigo 62.º, n.º 2, da CRP.

h) No que respeita ao critério de indemnização pelo abate, é estabelecido um valor único para o quilo da carne, independentemente da aptidão dos bovinos, da sua raça e da sua idade, sendo o peso da carcaça calculado em 55% do peso do animal vivo. Para além de poder discutir-se se o preço de 392\$ por quilo de carne constitui um valor justo e real do mesmo, a verdade é que a circunstância de este valor ser único e independente das oscilações e diversidades de valor existentes no mercado bovino o torna, só por isso, num critério absolutamente 'cego' e aleatório, que, assim, viola o princípio constitucional da justa indemnização.

i) Quanto à compensação pelo valor produtivo dos animais abatidos, é estabelecido como critério base a inscrição dos bovinos no livro genealógico da respectiva raça, sendo essa inscrição valorizada em cerca de 70%.

j) À luz do mencionado critério, não faria qualquer sentido a exploração de cruzados, o que, como é do conhecimento público, é uma prática corrente, na grande maioria das explorações agrícolas, com o propósito de aumentar a produtividade, pelo que se mostra evidente que a inscrição num qualquer livro genealógico não pode ser um elemento de avaliação da produtividade de um animal.

k) Acresce que ainda que a inscrição num livro genealógico da respectiva raça valorizasse o animal em cerca de 70%, a verdade é que este critério também se mostra 'cego' à realidade existente, por se fixar um valor único para o animal inscrito, independentemente da respectiva raça.

l) Mais ainda, a existência dos livros genealógicos depende unicamente da iniciativa dos privados, e a inscrição dos animais nos mencionados livros é meramente facultativa, donde existem raças, como é o caso da raça Saler, que não têm livro genealógico organizado, havendo obviamente vários criadores de animais com raças que têm

livro organizado, que aí não inscrevem os seus animais. Daqui resulta que os criadores de animais de raças para as quais não exista livro genealógico organizado ficam irremediavelmente prejudicados em face dos criadores de animais para cuja raça exista esse livro, sendo igualmente discriminados os criadores de animais cruzados, os quais, como se sabe, são, na maioria das vezes, os que apresentam maiores níveis de produtividade.

m) Assim sendo, este critério mostra-se inócuo para atingir o fim a que se destina, ou seja, a definição do valor correcto a atribuir para compensação do valor produtivo dos animais abatidos. De facto, semelhante objectivo só seria alcançado se o despacho conjunto atendesse a factores tão fulcrais como a raça, as características genéticas para a produção de carne ou de leite, o estado sanitário dos animais, a sua idade e o seu maneio, ou seja, a sua alimentação e os demais cuidados prestados pelo seu criador.

n) Ora, na medida em que o despacho conjunto n.º 334/98 visa apurar o valor produtivo dos animais sem atender a estes elementos atrás descritos, assentando em critérios que não têm vocação para avaliar a produtividade de um animal, mostra-se esse diploma inadequado para atribuir a justa indemnização, necessária em face do artigo 62.º, n.º 2, da CRP.

o) Cabe referir que, em casos em tudo semelhantes, como os que se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 195/87, a indemnização a atribuir corresponde a um valor tão próximo quanto possível dos valores correntes do mercado, devendo a mesma ter em conta não só o valor zootécnico dos animais mas também e sobretudo a qualificação da exploração agrícola de cada criador.

p) Ora, se a única diferença entre o Decreto-Lei n.º 195/87 e o despacho conjunto n.º 334/98 reside na circunstância de o primeiro ter um âmbito de aplicação mais geral e o segundo se restringir às hipóteses de BSE, não pode, em caso algum, sustentar-se que existia base ou justificação para que se estabeleça uma diferença tão marcada entre os critérios de atribuição de indemnização por abate sanitário.

q) Para além do exposto, o despacho conjunto n.º 334/98 omite uma indemnização pelos lucros cessantes, pelo que, em qualquer circunstância, se mostra incapaz de repor um qualquer criador cujos animais tenham sido objecto de um abate sanitário compulsivo na situação em que o mesmo se encontraria caso esse acto lesivo nunca tivesse sido praticado.

r) Nestes termos, e porque de uma justa indemnização se trata, deveria atender-se a cada circunstância concreta, atribuindo aos criadores os valores devidos a título de lucros cessantes e a isso fazendo acrescer o valor inerente aos custos de reconstituição de uma manada com iguais características, o que deve incluir não só o custo de aquisição no mercado nacional ou estrangeiro de novos novilhos e os custos de manutenção desses animais até à idade produtiva, pois só assim se coloca o lesado na situação em que se encontraria caso o acto nunca tivesse sido praticado.

s) Pelo que se conclui que o regime jurídico constante do despacho conjunto n.º 334/98, por apresentar critérios inábeis para reconstituir essa situação, viola de forma gritante o princípio constitucional da justa indemnização, o qual se impõe como decorrência evidente do Estado de direito democrático.

t) A vertente positiva do princípio da igualdade implica o tratamento diferente de situações que se mostrem substancial e objectivamente diferentes, devendo esta decorrência do mencionado princípio orientar toda a ordem jurídica portuguesa, nomeadamente toda a legislação referente à fixação de indemnizações por actos lesivos do direito de propriedade.

u) Ora, o despacho conjunto n.º 334/98 mostra-se incapaz de respeitar o mencionado princípio, visto que os critérios em que assenta a definição dos montantes compensatórios não têm em conta elementos tão destacadamente importantes como sejam a raça dos animais abatidos.

v) De facto, a raça do animal é o factor mais importante na diferenciação entre bovinos, pelo que não pode deixar de ser atendido quando o que está em causa é apurar o preço da carne por quilo e o valor produtivo do animal. Motivo pelo qual a total omissão de qualquer referência à raça dos animais abatidos, de entre os critérios de fixação de uma indemnização, implica um total desfasamento destes critérios face à realidade que é a da existência de diferentes e variadas espécies de bovinos, com inevitáveis consequências ao nível das suas características genéticas e do seu valor.

Face ao que, não tratando de forma efectivamente diferente situações que são objectiva e substancialmente diferentes, o despacho conjunto n.º 334/98 viola claramente o princípio constitucional da igualdade, princípio este que se impõe a toda e qualquer actuação da administração de um Estado de direito democrático.

Termos em que se requer a VV. Ex.^{as} se dignem dar provimento ao presente recurso, julgando o despacho conjunto n.º 334/98 inconstitucional, por violação do princípio da justa indemnização e do princípio da igualdade, com o que VV. Ex.^{as} farão a habitual justiça!»

Cumpra agora apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — A disposição impugnada do despacho conjunto n.º 334/98, de 18 de Março, dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas (o seu artigo 9.º), determina o seguinte:

«Aos proprietários dos animais abrangidos pelas presentes medidas de abate compulsivo e destruição é devido o pagamento de uma indemnização a título de abate sanitário adicionada de uma compensação pelo valor produtivo dos animais abatidos, de acordo com os montantes fixados nos anexos ao presente despacho.»

O anexo I concretiza esses montantes para os «bovinos de aptidão leiteira» e o anexo II concretiza-os para os «bovinos de aptidão carne», discriminando-se, em cada, «nove tipos de animais», com base em quatro tipos de critérios: idade, sexo do animal, inscrição ou não em livros ou registos e estado reprodutor das fêmeas. É o seguinte o texto desse anexo:

«ANEXO I

Tabela a aplicar nos bovinos de aptidão leiteira

(Em escudos)			
Tipos de animais	Indemnizações por abate — Por quilo	Compensação pelo valor produtivo	
Reprodutores inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos	392	250 000	
Vacas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			240 000
Vacas em produção não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			140 000
Fêmeas bovinas com mais de 8 anos			—
Novilhas cobertas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			190 000
Novilhas cobertas não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			40 000
Novilhas vazias			20 000
Novilhos			50 000
Vitelos/vitelas			25 000

Nota. — O peso da carcaça será calculado em 55 % do peso vivo.

«ANEXO II

Tabela a aplicar nos bovinos de aptidão para carne

(Em escudos)			
Tipos de animais	Indemnizações por abate — Por quilo	Compensação pelo valor produtivo	
Reprodutores inscritos em livros genealógicos ou registos zootécnicos	392	250 000	
Vacas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			240 000
Vacas em produção não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			140 000
Fêmeas bovinas com mais de 14 anos			—
Novilhas cobertas inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			190 000
Novilhas cobertas não inscritas em livros genealógicos ou registos zootécnicos			40 000
Novilhas vazias			35 000
Novilhos			75 000
Vitelos/vitelas			40 000

Nota. — O peso da carcaça será calculado em 55 % do peso vivo.»

Entende o recorrente que a indemnização fixada de acordo com estas regras não constitui «uma justa indemnização», violando «o princípio insito no artigo 62.º, n.º 2, da CRP», aduzindo diversas insu-

ficiências nos critérios utilizados para se fixar o valor do quilo de carne e o valor produtivo dos animais abatidos.

4 — Na decisão recorrida escreveu-se que, «atendendo à cotação do dia no Montijo, o [recorrente] deveria receber 58 213 750\$, quando efectivamente recebeu o total de 82 934 464\$ (41 274 464\$ de indemnização por abate e 38 075 000\$ mais 3 585 000\$ por compensação pelo valor produtivo)», e notou-se que «o recorrente recebeu um total de 82 934 464\$, portanto quase o dobro do valor em carne calculado, e mais 24 720 714\$ do que o valor em carne indicado pelo próprio recorrente como o resultante da aplicação das cotações do mercado do Montijo, e que seriam as cotações máximas para os melhores tipos de carne, aplicadas à totalidade do peso das carcaças a considerar», sendo que «aquele valor da cotação da carne não entra em conta com nenhum outro factor de diferenciação, isto é, se o recorrente tivesse necessidade de vender uma parte do seu efectivo para carne naquele mercado não teria uma majoração pelo valor de exploração dos animais, como teve no caso».

Resulta, portanto, do que se disse nessa decisão que, por criticáveis que fossem os critérios estabelecidos no despacho conjunto impugnado — além de terem «a grande vantagem de facilitar o pagamento da indemnização imediatamente após a ocorrência do prejuízo, permitindo, desta perspectiva, maior aproximação da justa indemnização», como também se escreveu na decisão recorrida —, permitiriam a fixação de valores indemnizatórios superiores aos valores médios de mercado para a carne dos animais abatidos, sendo que o valor de mercado da carne a apurar não pode considerar os específicos factores dos concretos animais do recorrente e as características diferenciadoras que ele invoca (designadamente valor zootécnico, apuramento da raça, características genéticas).

Estas considerações, recolhidas na decisão recorrida, poderiam eventualmente constituir logo uma razão autónoma para que os critérios escolhidos para determinar os montantes indemnizatórios escapassem à censura do Tribunal Constitucional. Seja como for, porém, tais critérios também não podem ser considerados inconstitucionais por se não acompanhar o pressuposto de partida do recorrente: o de que a «justa indemnização» no caso de *abate sanitário* tem, por imperativo constitucional, de corresponder ao *valor real de mercado* dos animais em causa.

Na verdade, não se trata, para fundamentar esta última afirmação, de reconhecer ou de recusar natureza expropriativa às providências de abate compulsório e destruição de animais por razões de saúde pública, na linha da identificação das normas constitucionais referentes à expropriação com o seu sentido clássico, decomponível em dois momentos:

«Um momento privativo e um momento apropriativo do direito de propriedade. A expropriação clássica apresenta-se como um procedimento de aquisição de bens, com vista à realização de um interesse público. Característica essencial do conceito clássico de expropriação é a mudança do titular do direito.» (Alves Correia, «A jurisprudence do Tribunal Constitucional sobre expropriações por utilidade pública e o Código das Expropriações de 1999», separata da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, 2000, p. 13).

É certo que o abate compulsório e destruição de animais se reconduz a uma situação de extinção do direito, e não a qualquer aquisição originária (ou, mesmo, a uma aquisição derivada translativa do direito, como pretendia a doutrina clássica e ainda pretende certa doutrina), e que se fundamenta em razões de saúde pública que, frequentemente, podem não ser imputáveis ao proprietário e às quais, aliás, o interesse deste também não é alheio (embora se possa duvidar da constitucionalidade de uma regra segundo a qual tal perda, imposta pela autoridade, deve simplesmente ser deixada ali onde sobreveio).

É, porém, pertinente a distinção entre expropriação «como processo de aquisição de um bem» e expropriação «como imposição de um sacrifício ao particular» (Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, p. 77, e *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, pp. 471 e segs.), sendo que a tutela constitucional do direito de propriedade, que é do que agora se cuida, está ligada logo ao segundo sentido, não exigindo o primeiro.

Não há, por outro lado, que recusar natureza expropriativa ao abate compulsório e destruição de animais por se não tratar de expropriação de bens imóveis (assim José Osvaldo Gomes, *Expropriações por Utilidade Pública*, Lisboa, 1997, p. 13, e autores aí citados), por se não tratar de situações de «apropriação temporária de bens ou serviços» (*idem*, p. 41, itálico aditado) ou de nacionalização dos meios de produção e solos (*idem*, p. 40). O instituto do abate compulsório não se reconduz a nenhuma destas modalidades, mas, ainda assim, não há que recusar-lhe natureza análoga à de uma medida expropriativa: no abate compulsório e destruição de animais com fundamento em razões sanitárias, por intervenção dos poderes públicos e em prossecução do interesse público, não deixa de ir implícita uma ponderação de interesses e valores *análoga* à que pauta o recurso às referidas

diferentes modalidades expropriativas (sobre as diferenças entre a expropriação propriamente dita e a nacionalização veja-se o Acórdão n.º 452/95, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 31.º vol., pp. 135-219). E, em todo o caso, não seriam as características doutrinárias, ainda que legalmente decantadas, que, só por si, excluiriam da aferição constitucional um instituto que colhe previsão na lei.

5 — O que obsta, porém, a que se conclua no sentido da insuficiência dos critérios fixados para a indemnização é o que já resulta das considerações tecidas pelo tribunal *a quo*: ou seja, que o montante indemnizatório fixado com base nos critérios adoptados, ainda que eventualmente menos satisfatórios, não poria em causa mesmo a «justa indemnização» que a Constituição exige no artigo 62.º, n.º 2.

Importa notar, com efeito, que, mesmo no âmbito das expropriações por utilidade pública, contempladas no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição a par da requisição, a «justa indemnização», aí imposta, não tem de ser apurada com base no *valor real ou concreto* do mercado, mas antes segundo um «valor de mercado normativamente entendido», ou «valor de mercado normal ou habitual». Assim, tem de admitir-se uma consideração do valor dos bens afectados à luz do mercado segundo um padrão de normalidade, e, designadamente, tratando-se de bens destinados precipuamente a determinada finalidade, considerando apenas esta (assim, um específico valor de uso, por exemplo, não tem de ser considerado). Como se escreveu no Acórdão n.º 210/93 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º vol., pp. 549-564):

«9 — O artigo 62.º, n.º 2, da lei fundamental, ao estabelecer que a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada com base na lei e mediante o pagamento de «justa indemnização», consagra claramente o princípio da indemnização como um *pressuposto de legitimidade* do acto expropriativo (cf. F. Alves Correia, *As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública*, Coimbra, 1982, pp. 120-122 e 156-162) ou, por outras palavras, como «um elemento integrante do próprio acto de expropriação» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. 1, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1984, p. 337. Cf. também F. Alves Correia, *Formas de Pagamento da Indemnização na Expropriação por Utilidade Pública — Algumas Questões*, separata do número especial *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra — Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia*, 1984, Coimbra, 1991, pp. 15 e 16, n. 4).

Aquele preceito constitucional determina que a indemnização por expropriação deve ser *justa*, mas não define qualquer critério indemnizatório de aplicação directa e objectiva, nem contém qualquer indicação sobre o *método* ou *mecanismo* de avaliação do prejuízo derivado da expropriação. É este um problema de *técnica legislativa*, cuja escolha foi deixada pela Constituição ao legislador ordinário (cf. F. Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 532 e 546).

Apesar disso, a expressão «justa indemnização», inserta no artigo 62.º, n.º 2, da lei fundamental, não pode ser considerada como uma *fórmula vazia*. É, antes, uma *fórmula carregada de sentido*, na qual podem ser colhidos importantes limites à discricionariedade do legislador ordinário.

10 — Em obra recente, F. Alves Correia (cf. *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, cit., pp. 532 e segs.) defende que o conceito constitucional de «justa indemnização» leva implicado três ideias: a proibição de uma indemnização meramente *nominal*, *irrisória* ou *simbólica*; o respeito pelo princípio da igualdade de encargos; e a consideração do interesse público da expropriação.

Atendo apenas à primeira e à segunda dimensões — aquelas que têm a ver com o princípio da *justiça* da indemnização visto na direcção do expropriado —, dir-se-á, com o autor referido, que no conceito de *justa* indemnização vai implícito o sentido de que devem ser rejeitados por inconstitucionais os critérios conducentes a uma *indemnização meramente nominal* (*blösse Nominalentschädigung*), a uma indemnização puramente *irrisória* ou *simbólica* ou a uma indemnização simplesmente *aparente*. Estar-se-á perante uma indemnização meramente simbólica quando, por exemplo, a lei, baseando-se num critério abstracto, que não faça qualquer referência ao bem a expropriar e ao seu valor segundo o seu destino económico, permite indemnizações que não se traduzem numa compensação *adequada* do dano infligido ao expropriado.

Além disso, no conceito de *justa* indemnização vai implicada necessariamente a observância do princípio da igualdade, na sua manifestação de igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos. Uma indemnização *justa* (na perspectiva do expropriado) será aquela que, repondo a observância do princípio da igualdade violado com a expropriação, compense plenamente o *sacrifício especial* suportado pelo expropriado, de tal modo que a perda patrimonial que lhe foi imposta seja equitativamente repartida entre todos os cidadãos.

Segundo o autor citado, o princípio da igualdade, como elemento normativo inderrogável que deve presidir à definição dos critérios de indemnização por expropriação, desdobra-se em duas dimensões

ou em *dois níveis fundamentais* de comparação: o princípio da igualdade no âmbito da *relação interna* e o princípio da igualdade no domínio da *relação externa* da expropriação.

No campo da relação interna da expropriação, confrontam-se as regras de indemnização aplicáveis às diferentes expropriações. Neste domínio, o princípio da igualdade impõe ao legislador, na definição de regras de indemnização por expropriação, um limite inderrogável: não pode fixar critérios de indemnização que variem de acordo com os *fins públicos* específicos das expropriações (v. g., critérios de indemnização diferentes para as expropriações de imóveis destinados à abertura de vias-férreas, ao rasgo de auto-estradas, à execução dos planos urbanísticos, etc.), com os seus *objectos* (v. g., critérios diferenciados de indemnização para as expropriações de imóveis e móveis, prédios rústicos e prédios urbanos, solos agrícolas e solos urbanizados, etc.) e com o *procedimento* a que elas se subordinam. O princípio da igualdade não permite que particulares colocados numa situação idêntica recebam indemnizações quantitativamente diversas ou que sejam fixados critérios distintos de indemnização que tratem alguns expropriados mais favoravelmente do que outros grupos de expropriados. Aquele princípio obriga o legislador a estabelecer critérios uniformes de cálculo da indemnização, que evitem tratamentos diferenciados entre os particulares sujeitos a expropriação.

No domínio da relação externa da expropriação, comparam-se os expropriados com os não expropriados, devendo a indemnização por expropriação ser fixada num montante tal que impeça um tratamento desigual entre os dois grupos. A observância do 'princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos' na expropriação por utilidade pública exige que esta seja acompanhada de uma *indemnização integral* (*volle Entschädigung*) ou de uma *compensação integral* do dano infligido ao expropriado. Aquele princípio impõe que a indemnização por expropriação possua um 'carácter reequilibrador' em benefício do sujeito expropriado, objectivo que só será atingido se a indemnização se traduzir numa '*compensação séria e adequada*' ou, noutros termos, numa *compensação integral* do dano suportado pelo particular.

Na perspectiva de F. Alves Correia, o critério mais adequado ou mais apto para alcançar uma *compensação integral* do sacrifício patrimonial infligido ao expropriado e para garantir que este, em comparação com outros cidadãos não expropriados, não seja tratado de modo desigual e injusto é o do *valor de mercado* (*Verkehrswert*), também denominado *valor venal*, *valor comum* ou *valor de compra e venda* do bem expropriado, entendido não em sentido *estricto* ou *rigoroso*, mas sim em *sentido normativo*.

Com a expressão 'valor de mercado normativamente entendido' designa o autor que se vem citando 'o valor de mercado normal ou habitual', não especulativo, isto é, um valor que se afasta, às vezes substancialmente, do valor de mercado resultante do jogo da oferta e da procura, já que está sujeito, frequentes vezes, a *correções*, as quais são ditadas por exigências da justiça. Uma boa parte destas manifesta-se em *reduções* que são impostas pela especial ponderação do interesse público que a expropriação serve, como a eliminação dos elementos de valorização puramente *especulativos* e das *mais-valias* ou aumentos de valor ocorridos no bem expropriado, em especial nos terrenos, que tenham a sua origem em gastos ou em despesas feitas pela colectividade. Mas noutros casos aquelas traduzem-se em *majorações*, devido à natureza dos danos provocados pelo acto expropriativo (para mais desenvolvimentos, cf. F. Alves Correia, *O Plano Urbanístico...*, cit., pp. 550 e segs.).

11 — Também o Tribunal Constitucional vem densificando, em variados arestos, o conceito de 'justa indemnização' do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

Assim, no Acórdão n.º 131/88 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 29 de Junho de 1988) — no qual foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações de 1976, depois de esta mesma norma ter sido julgada inconstitucional, em quatro casos concretos, pelos Acórdãos n.ºs 341/86, 442/87, 3/88 e 5/88 —, escreveu-se que 'a Constituição [...], embora estabelecendo que a indemnização há-de ser justa, não define um concreto critério indemnizatório, mas é evidente que os critérios definidos por lei têm de respeitar os princípios materiais da Constituição (igualdade e proporcionalidade), não podendo conduzir a indemnizações irrisórias ou manifestamente desproporcionadas à perda do bem requisitado ou expropriado (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 1.º vol., p. 331)'.
 Por sua vez, no Acórdão n.º 52/90 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 30 de Março de 1990) — aresto que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações de 1976, em processo de repetição do julgado, após a mesma norma ter sido julgada inconstitucional, em três casos concretos, através dos Acórdãos n.ºs 109/88, 381/89 e 420/89 —, ponderou o Tribunal:

'Em termos gerais, deve entender-se que a justa indemnização há-de corresponder ao valor adequado que permita ressarcir o expropriado

da perda que a transferência do bem que lhe pertencia para outra esfera dominial lhe acarreta, devendo ter-se em atenção a necessidade de respeitar o princípio da equivalência de valores: nem a indemnização pode ser tão reduzida que o seu montante a torne irrisória ou meramente simbólica nem, por outro lado, nela deve atender-se a quaisquer valores especulativos ou ficcionados, por forma a distorcer (positiva ou negativamente) a necessária proporção que deve existir entre as consequências da expropriação e a sua reparação.'

E um pouco mais adiante:

'O pagamento da justa indemnização, para além de ser uma exigência constitucional da expropriação, é também a concretização do princípio do Estado de direito democrático, nos termos do qual se torna obrigatório indemnizar os actos lesivos de direitos ou causadores de danos.

Tal indemnização tem como medida o prejuízo que para o expropriado resulta da expropriação. E se esta indemnização não pode estar sujeita ou condicionada por factores especulativos, por muitas vezes artificialmente criados, sempre deverá representar e traduzir uma adequada restauração da lesão patrimonial sofrida pelo expropriado (v. o Acórdão n.º 381/89).'

6 — Nenhum dos critérios resultantes desta jurisprudência para delimitar a «justa indemnização» é posto em causa pela operação dos critérios fixados, nas normas em causa, para a indemnização pelo abate compulsório dos animais a que se reportam os presentes autos.

Considerando o valor de mercado da carne dos animais, a indemnização total fixada *não é nominal, irrisória ou simbólica*, sendo, como referiu a decisão recorrida, *mais elevada do que a que resultaria do mero valor de mercado* aferido pelo preço de venda da carne dos animais abatidos — isto para além de prosseguir, também, a igualdade na repartição de encargos, ao fazer reverter sobre todos os contribuintes o custo da erradicação do risco detectado na exploração pecuária do recorrente, e de salvaguardar o interesse público, tanto pela remoção do risco (resultante do abate de todos os animais, e não somente dos contaminados, de cada exploração com casos detectados), como pelo pagamento de compensações superiores ao valor de mercado, de modo a evitar a tentação de sonegar a existência de animais infectados.

Não é, aliás, ilegítimo que o legislador tome em conta, para fixar a indemnização pelo valor dos animais abatidos — numa exploração de animais que visam, em primeiro lugar, a produção de carne —, o valor dos animais numa consideração tipificadora, justificada também pelo carácter múltiplo (eventualmente mesmo de massa) das situações a indemnizar, que não torna exigível que se avalie e atenda a «cada circunstância concreta» de cada animal ou conjunto de animais. Essa consideração, sem dúvida, poderá ser mais adequada nuns casos (aqueles em que apenas poderia estar em causa o valor da carne ou leiteiro dos animais, e não qualquer apuramento de raça, ou valor zootécnico) do que noutro, mas, tendo em conta a finalidade primeira a que se destinam os animais em causa (aptidão leiteira ou aptidão para carne), não afasta a indemnização, nestes últimos casos, dos critérios da «justa indemnização» constitucionalmente consagrados: trata-se de uma indemnização que não é apenas simbólica ou irrisória, e que no caso concreto foi mesmo superior à do valor de mercado da carne dos animais.

Não estava, portanto, em causa o concreto *quantum* da indemnização *fixado no caso*, sendo a «justa indemnização» um critério normativo que pode em certos casos ficar abaixo do preço de mercado, e a indemnização atribuída ficava mesmo acima do (de um certo) preço de mercado (o da venda da carne ao quilograma).

E, como se salientou no citado Acórdão de 2 de Maio de 2000, os *critérios* a que se manda atender nas normas em questão «estão próximos do valor que em prognose resultaria do funcionamento do mercado nas condições existentes, eliminam o perigo de uma eventual desvalorização profunda causada pela existência de zoonose e os factos a que [se] manda atender permitem distinguir as diferentes destinações dos bovinos, permitem ter em conta o valor dos animais em carne, segundo um padrão médio, corrigido depois por uma compensação pela qualidade da exploração possível e esperada de cada um dos nove tipos de animais que contempla, o que tem de entender-se, também, como uma compensação por lucros cessantes.»

7 — Resta a questão da igualdade de tratamento em relação aos produtores abrangidos pelo abate sanitário de animais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/87.

Tal comparação — e apenas de comparação se trata por as instâncias terem considerado que o caso *sub iudicio* não seria contemplado no seu âmbito — também não é, porém, procedente, na medida em que, no domínio das relações externas (da «análise comparativa da situação jurídico-patrimonial dos proprietários expropriados e não expropriados») e, como se disse na decisão recorrida, não existiu prejuízo para o expropriado; e, no domínio das relações internas (da «comparação das regras de indemnização aplicáveis aos diferentes

tipos de expropriação»), também só resulta que o regime indemnizatório adoptado é genericamente conforme com o vigente para as intervenções ablativas da propriedade admitidas na Constituição, e apenas evolutivamente diferente do fixado, 11 anos antes, para abates sanitários.

Aliás, se os animais abatidos estivessem inscritos num livro genealógico, a «diferença de cerca de 70 % na compensação do valor produtivo de uma vaca inscrita, face a uma não inscrita», a somar aos montantes atribuídos, teria possivelmente desmobilizado a contestação aos critérios, sem prejuízo, porém, de estes continuarem a padecer das *mesmas deficiências* que o recorrente lhes apontou. O que significa que os critérios fixados para a indemnização — que o próprio recorrente admitiu permitirem «estimar o potencial genético dos animais em questão [...] ao nível mundial na produção de leite», mas já não «ao nível nacional na produção de carne, nomeadamente nas raças bovinas autóctones» — são globalmente adequados.

Não se verifica, pois, qualquer inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, nem numa versão negativa (no sentido de não permitir tratar «de forma efectivamente diferente situações que são objectiva e substancialmente diferentes»), nem numa versão positiva (no sentido, oposto, da existência de «uma diferença tão marcada entre os critérios de atribuição de indemnização por abate sanitário» — os do despacho conjunto n.º 334/98 e os do Decreto-Lei n.º 195/87), como, em ambos os casos, pretende o recorrente.

Pelo que há que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucionais as normas do artigo 9.º e dos anexos I e II do despacho conjunto n.º 334/98, dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Regional e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Maio de 1998, sobre o valor da indemnização a atribuir aos proprietários de animais abatidos no quadro das medidas de erradicação da encefalopatia espongiforme dos bovinos;
- Em consequência, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida quanto à questão de constitucionalidade;
- Condenar o recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 31 de Março de 2005. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

Anúncio n.º 68/2005 (2.ª série). — *Recurso de normas regulamentares fiscais (processo n.º 17/2002).* — Faz-se saber que no recurso de normas regulamentares fiscais acima identificado, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, interposto pela recorrente LAGOASOL, Extração e Comercialização de Produtos Cerâmicos, S. A., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Condeixa sob o n.º 237, com sede no Alto da Serra, Anobra, Condeixa-a-Nova, em que é recorrida a Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, são citados todos os eventuais interessados para, no prazo de 20 dias, finda a dilação de 30 dias, intervirem nos presentes autos de recurso de normas regulamentares fiscais constantes do artigo 28.º das alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Encargos Urbanísticos e de Fiscalização de Obras Sujeitas a Licenciamento Municipal da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, publicado no apêndice n.º 88-A ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 19 de Julho de 1999.

20 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Nuno Bastos*. — O Oficial de Justiça, *Helena Roque*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho n.º 10 196/2005 (2.ª série). — Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 22 de Abril de 2005:

Licenciada Susana Margarida da Silva Pires de Carvalho, jurista do núcleo de assessoria ao conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, nomeada, em comissão de serviço, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto, e do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro — renovada, por mais

três anos, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2005, a comissão de serviço que vem exercendo.

26 de Abril de 2005. — A Directora de Serviços, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso n.º 4870/2005 (2.ª série). — Por se ter verificado o regresso dos docentes em formação ao abrigo do programa PRODEP, terminam, com efeitos a 1 de Julho de 2005, os contratos dos seguintes docentes da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo desta Universidade:

Carla Abreu Henriques Cavaco — equiparada a assistente do 1.º triénio em regime de tempo integral.

Filipe Pedro Cavaco Guerreiro — equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 50 %.

20 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 1063/2005. — Por despacho de 23 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Paulo Joaquim Guerreiro Pina — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado, em regime de exclusividade, da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 22 de Março de 2005, pelo período de um ano, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 155.

31 de Março de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 1064/2005. — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 13 de Abril de 2005:

Zélia Maria Rodrigues Coelho — autorizado o contrato a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, para exercer funções correspondentes a técnico superior, com início a 1 de Abril de 2005, válido por seis meses, podendo o mesmo ser renovado até ao limite máximo de cinco anos, auferindo a remuneração mensal ilíquida equivalente ao índice 400 do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública.

20 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 10 197/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Telma Maria dos Santos Almeida — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de acumulação, a 30 %, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Abril e até 30 de Setembro de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 135.

29 de Março de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 10 198/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Março de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Doutor Rui Gomes Mendonça Neves — autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, de 15 de Fevereiro a 31 de Agosto de 2005, auferindo a remuneração ilíquida mensal correspondente ao índice 195.

Relatório referente à contratação do professor auxiliar convidado Rui Gomes Mendonça Neves, de acordo com o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

O conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, na sua reunião plenária n.º 02/05, de 14 de Fevereiro de 2005, com base nos pareceres previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária, subscritos pelos Profs. Doutores Cenalo Thomas Aquinas Vaz, professor associado, Leonor Cruzeiro, professora auxiliar, e Robertus Potting, professor catedrático, todos

professores da Universidade do Algarve, e validados em 2005 pelo conselho científico da Faculdade, após apreciação do *curriculum vitae* do Doutor Rui Gomes Mendonça Neves, considerou que, pela sua experiência na actividade pedagógica e científica, preenche as condições adequadas ao exercício das funções referidas no artigo 5.º do ECDU, pelo que aprovou por maioria a contratação do Doutor Rui Gomes Mendonça Neves como professor auxiliar convidado para esta Faculdade.

A Presidente do Conselho Científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, *Maria da Conceição Abreu e Silva*.

8 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 10 199/2005 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Março de 2005 da vice-reitora da Universidade do Algarve, proferido por delegação de competências, foram designados, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para constituir o júri do concurso de provas públicas para professor-coordenador para a área científica e grupo disciplinar de Métodos Quantitativos do quadro de pessoal do ensino politécnico da Universidade do Algarve, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 257, de 2 de Novembro de 2004, os seguintes professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Algarve.
Vogais:

- Doutor Jorge Júlio Landeiro de Vaz, professor associado do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor José Fernando Gonçalves, professor associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.
- Doutor Carlos Jorge da Silva Luz, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Setúbal.
- Doutora Maria Margarida Nascimento Jesus, professora-coordenadora da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve.

20 de Abril de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Reitoria

Despacho n.º 10 200/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 13 de Abril de 2005, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri referente ao pedido de equivalência de habilitações estrangeiras ao grau de mestre em Psicologia, área de especialização de Psicologia da Saúde, requerida pela licenciada Antónia Maria Jimenez Ros:

Presidente — Doutor Saul Neves de Jesus, professor catedrático da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.
Vogais:

- Doutora Maria Cristina de Oliveira Salgado Nunes, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.
- Doutor José Carlos Pestana dos Santos Cruz, professor auxiliar convidado da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve.
- Doutora Maria Cristina Campos de Sousa Faria, professora-adjunta da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja.

15 de Abril de 2005. — O Reitor, *Adriano Lopes Gomes Pimpão*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 10 201/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 18 de Dezembro de 2003:

Licenciado António Navarro Porrero — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidado, a tempo parcial (20%), além do quadro de pessoal docente desta Universidade, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2004. (Isento de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo

do disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

21 de Abril de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

Rectificação n.º 782/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 8046/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 14 de Abril de 2005, rectifica-se que onde se lê «Licenciado Urbano Mestre Sidoncha» deve ler-se «Licenciado Urbano Mestre Sidoncha».

20 de Abril de 2005. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 10 202/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Março de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciado Luís Filipe Verde de Sousa — contratado, por contrato válido por um ano, renovável por três vezes, como monitor, da Faculdade de Direito, com efeitos retroactivos a 28 de Março de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Abril de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Despacho n.º 10 203/2005 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Março de 2005 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004):

Licenciada Maria Inês Viana Oliveira Martins — contratada como monitora, com contrato válido por um ano, renovável por três vezes, da Faculdade de Direito, com efeitos retroactivos a 28 de Março de 2005. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Abril de 2005. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.

Reitoria

Edital n.º 562/2005 (2.ª série). — Faz-se saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital no *Diário da República*, está aberto concurso documental para provimento de uma vaga de professor catedrático do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, nos termos dos artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e demais legislação vigente.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de Março, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra para a Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceder à seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

Em conformidade com os artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo a Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e demais legislação vigente, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

- a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- b) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- c) Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de

efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias;

- d) Os investigadores principais dos estabelecimentos de ensino superior com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria e habilitados com o grau de doutor e com o título de agregado.

II — Os candidatos deverão apresentar os seus requerimentos no Centro de Atendimento da Administração da Universidade de Coimbra, Palácio dos Grilos, Rua da Ilha, 3004-531 Coimbra, acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas em qualquer das alíneas do n.º 1;
- b) 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documento comprovativo de possuírem a robustez necessária para o exercício do cargo;
- e) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as obrigações da Lei do Serviço Militar;
- f) Bilhete de identidade.

Os documentos a que aludem as alíneas c) a f) podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas, bem como proceder às indicações seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local do nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Profissão;
- f) Residência.

É condição de preferência a experiência científica e pedagógica na área de hidráulica, recursos hídricos e ambiente.

III — 1 — A Reitoria deverá comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso.

2 — Após a admissão, os candidatos ao concurso para professor catedrático deverão entregar, no prazo de 30 dias contados desde a data de recepção daquela comunicação, dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado na Faculdade e na porta férrea.

11 de Abril de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Departamento Académico

Aviso n.º 4871/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor de 21 do corrente mês de Abril, foram designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Engenharia Mecânica, na especialidade de Tecnologia de Produção, requeridas pela licenciada Marta Cristina Cardoso Oliveira:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (por despacho de subdelegação de competências do vice-reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 2 de Dezembro de 2004).

Vogais:

- Doutor José Manuel de Almeida César de Sá, professor associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
- Doutor Abel Dias dos Santos, professor auxiliar da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.
- Doutor Paulo António Firme Martins, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.
- Doutor Filipe Miguel Horta e Vale Teixeira Dias, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.
- Doutor Manuel José Martinho Barata Marques, professor catedrático da Universidade Católica Portuguesa.
- Doutor José Valdemar Bidarra Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor Luís Filipe Martins Menezes, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Rogério Augusto da Costa Pereira Leal, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

21 de Abril de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Aviso n.º 4872/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor de 21 do corrente mês de Abril, foram designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Engenharia Electrotécnica, na especialidade de Sistemas de Energia, requeridas pelo licenciado Luís Miguel Pires Neves:

Presidente — Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, (por despacho de delegação de competências do reitor da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 9 de Novembro de 2004).

Vogais:

Doutor Manuel António Cerqueira da Costa Matos, professor catedrático da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Doutor João José Esteves Santana, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Aníbal Traça de Carvalho Almeida, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor António Manuel de Oliveira Gomes Martins, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Carlos Alberto Henggeler de Carvalho Antunes, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Humberto Manuel Matos Jorge, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Luís Miguel Cândido Dias, professor auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

21 de Abril de 2005. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 4873/2005 (2.ª série). — *Curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 18 830/2000 (2.ª série), de 15 de Setembro, alterado pelo despacho n.º 18 145/2003 (2.ª série), de 22 de Setembro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores, nas seguintes áreas de especialização:

- I) Automação e Robótica;
- II) Materiais e Dispositivos;
- III) Energia;
- IV) Computadores e Electrónica;
- V) Sistemas de Telecomunicações.

2 — Plano de estudos — o curso de mestrado compreende um curso especializado, organizado por unidades de crédito, por área de especialização, de acordo com o anexo I, e a apresentação de uma dissertação original.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos do artigo 10.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstas na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

- a) O número de vagas é de 35 alunos.
- b) O número mínimo de inscrições necessárias para funcionamento do curso é de 10.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Electrotécnica e de Computadores, ou equivalente legal, com a classificação mínima de 14 valores;

- b) Em casos devidamente justificados podem ainda candidatar-se os titulares do grau de licenciatura, com classificação inferior a 14 valores, que demonstrem capacidade para habilitação ao grau de mestre, com base em análise curricular pela comissão científica do Departamento;
- c) Em casos devidamente justificados, a comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, devendo ser dirigidas à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Pinhal de Marrocos, 3030-290 Coimbra (telefone: 239796366).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento de aceitação de candidatura dirigido à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores;
- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação final de licenciatura a que se refere o artigo 7.º e de outros graus ou certificados de pós-graduação já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Adequação do seu currículo à área de especialização a que se candidatam.

9 — Prazos de candidatura, matrícula e inscrição:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 de Julho a 6 de Setembro de 2005;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da afixação dos resultados de candidatura.

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição (no curso especializado) — o equivalente a três salários mínimos nacionais;
- Propina suplementar (de inscrição em tese de dissertação) — € 1000.

15 de Abril de 2005. — O Presidente do Concelho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

Mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores

1 — Para a conclusão do curso de especialização é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

2 — Atribuição de créditos na admissão — uma vez inscritos, podem os mestrandos solicitar que lhes sejam concedidos créditos adquiridos em outros cursos de especialização ou pós-graduação, através de requerimento submetido à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, acompanhado dos correspondentes comprovativos legais.

3 — As áreas científicas e unidades de crédito obrigatórias do curso de especialização são as constantes no quadro seguinte para as cinco áreas de especialização discriminadas no n.º 1 deste despacho:

Áreas científicas	Áreas de especialização				
	I	II	III	IV	V
Automação e Controlo	8			2-6	
Sistemas Electrónicos					
Engenharia da Programação ...					
Investigação Operacional		8			
Materiais					
Processamento de Sinal					2
Sistemas de Computadores ...				2-6	
Sistemas de Energia			2-6		

Áreas científicas	Áreas de especialização				
	I	II	III	IV	V
Sistemas Electromecatrónicos Telecomunicações			2-6		8
<i>Total</i>	8	8	8	8	10

O curso de especialização inclui disciplinas opcionais de duas unidades de crédito de qualquer das áreas científicas indicadas no quadro anterior seleccionadas pelo aluno. O tema da dissertação de mestrado será atribuído a cada aluno em função da área de especialização em que o mesmo se inscrever.

4 — Elenco de disciplinas do curso de especialização — as disciplinas do curso de especialização e respectivas unidades de crédito são as seguintes para cada área científica:

Disciplinas	UC	Semestre
Área científica de Automação e Controlo		
Controlo Inteligente	2	1.º
Metodologias da Robótica Móvel	2	1.º
Robótica de Manipulação	2	1.º
Robótica Médica	2	1.º
Sistemas Robóticos Autónomos	2	1.º
Sistemas de Visão Industrial	2	1.º
Teoria do Controlo	2	1.º
Laboratório de Automação e Controlo	2	1.º ou 2.º
Seminário de Automação e Controlo	4	1.º ou 2.º
Área científica de Sistemas Electrónicos		
Dispositivos Electrónicos Programáveis	2	1.º
Microelectrónica	2	1.º
Laboratório de Sistemas Electrónicos	2	1.º ou 2.º
Seminário de Sistemas Electrónicos	4	1.º ou 2.º
Área científica de Engenharia da Programação		
Computação Gráfica	2	1.º
Métodos Computacionais em Electromagnetismo	2	1.º
Laboratório de Engenharia da Programação	2	1.º ou 2.º
Seminário de Engenharia da Programação	4	1.º ou 2.º
Área científica de Materiais		
Acústica e Ruído Industrial	2	1.º
Cerâmicas Electrónicas	2	1.º
Sensores de Gases de Óxidos Semicondutores	2	1.º
Técnicas não Destrutivas de Controlo, Caracterização e Visualização	2	1.º
Laboratório de Materiais	2	1.º ou 2.º
Seminário de Materiais	4	1.º ou 2.º
Área científica de Processamento de Sinal		
Compressão de Imagens e Sinais de Vídeo ...	2	1.º
Processamento e Codificação de Áudio	2	1.º
Processamento Estatístico de Sinais	2	1.º
Laboratório de Processamento de Sinal	2	1.º ou 2.º
Seminário de Processamento de Sinal	4	1.º ou 2.º
Área científica de Sistemas de Computadores		
Análise de Imagens Volumétricas	2	1.º
Bases de Dados	2	1.º
Controlo por Computador	2	1.º
Técnicas Computacionais para Estimção, Detecção e Identificação	2	1.º
Visão por Computador	2	1.º
Laboratório de Sistemas de Computadores ...	2	1.º ou 2.º
Seminário de Sistemas de Computadores ...	4	1.º ou 2.º
Área científica de Sistemas de Energia		
Gestão de Energia em Edifícios e na Indústria	2	1.º
Organização e Gestão de Sistemas de Energia Eléctrica	2	1.º

Disciplinas	UC	Semestre
Planeamento Energético e Desenvolvimento Sustentável	2	1.º
Qualidade de Energia	2	1.º
Laboratório de Sistemas de Energia	2	1.º ou 2.º
Seminário de Sistemas de Energia	4	1.º ou 2.º
Área científica de Sistemas Electromecatrónicos		
Aplicações de Electrónica de Potência	2	1.º
Controlo de Accionamentos Eléctricos	2	1.º
Diagnóstico de Avarias em Sistemas Electromecatrónicos	2	1.º
Organização e Gestão da Manutenção	2	1.º
Tópicos Avançados de Máquinas Eléctricas ..	2	1.º
Laboratório de Sistemas Electromecatrónicos	2	1.º ou 2.º
Seminário de Sistemas Electromecatrónicos ..	4	1.º ou 2.º
Área científica de Telecomunicações		
Codificação de Vídeo para Televisão Digital	2	
Codificação e Segurança de Dados	2	1.º
Fiabilidade em Redes de Telecomunicações ...	2	1.º
Processamento e Transmissão de Sinais Multimédia	2	1.º
Rádio-Propagação	2	1.º
Redes Ópticas	2	
Redes Móveis	2	1.º
Sistemas de Transmissão Ópticos	2	
Teoria do Teletráfego e Aplicações	2	1.º
Laboratório de Telecomunicações	2	1.º ou 2.º
Seminário de Telecomunicações	4	1.º ou 2.º

Aviso n.º 4874/2005 (2.ª série). — *Curso de pós-graduação em Telecomunicações.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 17 315/2001 (2.ª série), de 17 de Agosto, alterado pelo despacho n.º 21 548/2004 (2.ª série), de 21 de Outubro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Telecomunicações.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Telecomunicações, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição:

- Poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do despacho de criação do curso;
- Poderão inscrever-se no curso, sem ser necessário candidatar-se ao mesmo, alunos já matriculados e que tenham estado inscritos no ano lectivo transacto, desde que cada aluno não exceda com esta inscrição o máximo de três inscrições, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas — o número de vagas é de 20 alunos.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Electrotécnica e de Computadores ou em áreas afins, ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes;
- Em casos devidamente justificados, a comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, devendo ser dirigidas à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade

de Coimbra, Pinhal de Marrocos, 3030-290 Coimbra (telefone: 239796366).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- Requerimento de aceitação de candidatura dirigido à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores;
- Certidão de licenciatura com classificação final;
- Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação final de licenciatura a que se refere o artigo 4.º do despacho n.º 17 315/2001 ou de outros graus ou certificados de pós-graduação já obtidos pelo candidato;
- Habilitações específicas relevantes para as áreas científicas do curso;
- Currículo académico, científico e técnico.

9 — Prazos de candidatura, matrícula e inscrição:

- O prazo de candidatura decorrerá de 1 de Julho a 6 de Setembro de 2005;
- O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura, sendo este também o prazo de inscrição para os alunos abrangidos pelas condições referidas no n.º 3, alínea b).

10 — Propinas:

- Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- Propina de inscrição — a propina de inscrição é composta por uma propina base de € 250 acrescida de € 50 por cada unidade de crédito. Os alunos abrangidos pelas condições do n.º 3, alínea b), pagarão apenas a propina de inscrição de € 50 por cada unidade de crédito.

15 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

1 — Duração normal do curso — um ano.

2 — Para a conclusão do curso de pós-graduação em Telecomunicações é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

3 — As disciplinas do curso, oferecidas em regime de escolha livre, e as respectivas unidades de crédito são as seguintes:

Plano de estudos

Disciplinas	Unidades de crédito	Semestre
Análise de Imagens Volumétricas	2	1.º
Bases de Dados	2	1.º
Computação Gráfica	2	1.º
Controlo Inteligente	2	1.º
Controlo por Computador	2	1.º
Laboratório de Automação e Informática Industrial	2	1.º ou 2.º
Metodologias da Robótica Móvel	2	1.º
Processamento Estatístico de Sinais	2	1.º
Robótica de Manipulação	2	1.º
Robótica Médica	2	
Sistemas de Visão Industrial	2	1.º
Sistemas Robóticos Autónomos	2	1.º
Técnicas Computacionais para Estimção, Detecção e Identificação	2	1.º
Visão por Computador	2	1.º
Seminário de Automação e Informática Industrial	4	1.º ou 2.º

Aviso n.º 4875/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de pós-graduação em Telecomunicações.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 17 315/2001 (2.ª série), de 17 de Agosto, alterado pelo despacho n.º 21 548/2004 (2.ª série), de 21 de Outubro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Telecomunicações.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Telecomunicações, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição:

- a) Poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do despacho de criação do curso;
- b) Poderão inscrever-se no curso, sem ser necessário candidatar-se ao mesmo, alunos já matriculados e que tenham estado inscritos no ano lectivo transacto, desde que cada aluno não exceda com esta inscrição o máximo de três inscrições, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas — o número de vagas é de 20 alunos.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Electrotécnica e de Computadores ou em áreas afins, ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes;
- b) Em casos devidamente justificados, a comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, devendo ser dirigidas à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Pinhal de Marrocos, 3030-290 Coimbra (telefone: 239796366).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento de aceitação de candidatura dirigido à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores;
- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação final de licenciatura a que se refere o artigo 4.º do despacho n.º 17 315/2001 ou de outros graus ou certificados de pós-graduação já obtidos pelo candidato;
- b) Habilitações específicas relevantes para as áreas científicas do curso;
- c) Currículo académico, científico e técnico.

9 — Prazos de candidatura, matrícula e inscrição:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 de Julho a 6 de Setembro de 2005;
- b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura, sendo este também o prazo de inscrição para os alunos abrangidos pelas condições referidas no n.º 3, alínea b).

10 — Propinas:

- a) Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;
- b) Propina de inscrição — a propina de inscrição é composta por uma propina base de € 250 acrescida de € 50 por cada unidade de crédito. Os alunos abrangidos pelas condições do n.º 3, alínea b), pagarão apenas a propina de inscrição de € 50 por cada unidade de crédito.

15 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

1 — Duração normal do curso — um ano.

2 — Para a conclusão do curso de pós-graduação em Telecomunicações é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

3 — As disciplinas do curso, oferecidas em regime de escolha livre, e as respectivas unidades de crédito são as seguintes:

Plano de estudos

Disciplinas	Unidades de crédito	Semestre
Codificação de Vídeo para Televisão Digital	2	1.º
Codificação e Segurança de Dados	2	1.º
Compressão de Imagens e Sinais de Vídeo	2	1.º
Fiabilidade em Redes de Telecomunicações	2	1.º
Laboratório de Telecomunicações	2	1.º ou 2.º
Métodos Computacionais em Electromagnetismo	2	1.º
Processamento e Codificação de Áudio . . .	2	1.º
Processamento e Transmissão de Sinais Multimédia	2	1.º
Processamento Estatístico de Sinais	2	1.º
Rádio-Propagação	2	1.º
Redes Móveis	2	1.º
Redes Ópticas	2	1.º
Sistemas de Transmissão Ópticos	2	1.º
Teoria do Teletráfego e Aplicações (*)	2	1.º
Seminário de Telecomunicações	4	1.º ou 2.º

(*) Esta disciplina apenas funcionará com mais de dois alunos.

Aviso n.º 4876/2005 (2.ª série). — *Aviso de abertura do curso de pós-graduação em Materiais e Controlo não Destrutivo.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2003 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 17 069/2001 (2.ª série), de 14 de Agosto, alterado pelo despacho n.º 21 550/2004 (2.ª série), de 21 de Outubro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2005-2006 funcionará o curso de pós-graduação em Materiais e Controlo não Destrutivo.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Materiais e Controlo não Destrutivo, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito, de acordo com o anexo 1.

3 — Condições de matrícula e inscrição:

- a) Poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do despacho de criação do curso;
- b) Poderão inscrever-se no curso, sem ser necessário candidatar-se ao mesmo, alunos já matriculados e que tenham estado inscritos no ano lectivo transacto, desde que cada aluno não exceda com esta inscrição o máximo de três inscrições, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas — o número de vagas é de 20 alunos.

5 — Cursos que constituem habilitações de acesso:

- a) São admitidos à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Electrotécnica e de Computadores ou em áreas afins, ou os titulares de habilitações legalmente equivalentes;
- b) Em casos devidamente justificados, a comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores poderá admitir à candidatura à matrícula e inscrição no curso os titulares de outras licenciaturas cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6 — As candidaturas terão lugar no Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores, devendo ser dirigidas à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Pinhal de Marrocos, 3030-290 Coimbra (telefone: 239796366).

7 — Os elementos para candidatura são os seguintes:

- a) Requerimento de aceitação de candidatura dirigido à comissão científica do Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores;
- b) Certidão de licenciatura com classificação final;
- c) *Curriculum vitae*.

8 — Critérios de selecção dos candidatos — os candidatos à matrícula e inscrição no curso são seleccionados pela comissão científica tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação final de licenciatura a que se refere o artigo 4.º do despacho n.º 17 069/2001 ou de outros graus ou certificados de pós-graduação já obtidos pelo candidato;

- b) Habilitações específicas relevantes para as áreas científicas do curso;
c) Currículo académico, científico e técnico.

9 — Prazos de candidatura, matrícula e inscrição:

- a) O prazo de candidatura decorrerá de 1 de Julho a 6 de Setembro de 2005;
b) O prazo para matrícula e inscrição decorrerá nos 10 dias úteis seguintes ao da homologação e afixação dos resultados de candidatura, sendo este também o prazo de inscrição para os alunos abrangidos pelas condições do n.º 3, alínea b).

10 — Propinas:

Propina de matrícula — 5% do valor total da propina de inscrição;

Propina de inscrição — a propina de inscrição é composta por uma propina base de € 250 acrescida de € 50 por cada unidade de crédito. Os alunos abrangidos pelas condições do n.º 3, alínea b), pagarão apenas a propina de inscrição de € 50 por cada unidade de crédito.

15 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Científico, *Lélio Quaresma Lobo*.

ANEXO I

1 — Duração normal do curso — um ano.

2 — Para a conclusão do curso de pós-graduação em Materiais e Controlo não Destrutivo é necessária a obtenção de aprovação em disciplinas que totalizem 16 unidades de crédito.

3 — As disciplinas do curso, oferecidas em regime de escolha livre, e as respectivas unidades de crédito são as seguintes:

Plano de estudos

Disciplinas	Unidades de crédito	Semestre
Acústica e Ruído Industrial	2	1.º
Cerâmicas Electrónicas	2	1.º
Dispositivos Electrónicos Programáveis	2	1.º
Sensores de Gases Semicondutores	2	1.º
Técnicas não Destrutivas de Controlo, Caracterização e Visualização	2	1.º
Laboratório de Controlo não Destrutivo	2	1.º ou 2.º
Laboratório de Materiais e Dispositivos	2	1.º ou 2.º
Seminário de Materiais e Dispositivos	4	1.º ou 2.º
Seminário de Controlo não Destrutivo	4	1.º ou 2.º

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 10 204/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 14 de Fevereiro de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À Doutora Maria Amely Zavattieri, professora auxiliar desta Universidade — no período de 7 a 28 de Fevereiro de 2005.

À Doutora Maria Teresa Amado Pinto Correia, professora auxiliar desta Universidade — nos períodos de 16 a 20 de Fevereiro e de 26 de Fevereiro a 2 de Março de 2005.

Ao Doutor Pedro Miguel Raposo de Almeida, professor auxiliar desta Universidade — no período de 28 de Março a 3 de Abril de 2005.

À licenciada Fátima de Jesus Fôlgoa Baptista, assistente desta Universidade — no período de 13 a 17 de Fevereiro de 2005.

13 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 10 205/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 17 de Fevereiro de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor Soumodip Sarkar, professor associado desta Universidade — no período de 19 a 24 de Março de 2005.

À Doutora Maria Antónia Lima, professora auxiliar desta Universidade — no período de 22 de Março a 10 de Abril de 2005.
À Doutora Teresa Isabel Lopes Romão, professora auxiliar desta Universidade — no período de 12 a 18 de Fevereiro de 2005.

13 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 10 206/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 22 de Fevereiro de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À Doutora Ana Fialho Silva, professora auxiliar convidada desta Universidade — no período de 5 a 9 de Março de 2005.

Ao mestre Jorge Manuel Silva Matos, assistente convidado requisitado nesta Universidade — no período de 23 a 27 de Fevereiro de 2005.

13 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 10 207/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 26 de Fevereiro de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor António Alberto Ferreira Miguel, professor associado desta Universidade — no período de 15 a 20 de Março de 2005.

Ao Doutor António Domingos Heitor da Silva Reis, professor associado desta Universidade — no período de 15 a 20 de Março de 2005.

Ao Doutor Hélder Adegar Teixeira Dias Fonseca, professor associado desta Universidade — no período de 1 de Março a 30 de Junho de 2005.

Ao Doutor Peter Joseph Michael Carrott, professor associado desta Universidade — no período de 23 a 27 de Fevereiro de 2005.

Ao Doutor António Pedro Avelar Gonçalves Santos, professor auxiliar desta Universidade — nos dias 13 e 14 de Fevereiro de 2005.

À Doutora Laurinda Faria dos Santos Abreu, professora auxiliar desta Universidade — no período de 3 a 6 de Março de 2005.

Ao Doutor Manuel Galvão de Melo e Mota, professor auxiliar desta Universidade — no período de 11 de Junho a 15 de Setembro de 2005.

À Doutora Maria do Céu Brás da Fonseca, professora auxiliar desta Universidade — no período de 10 a 16 de Março de 2005.

À Doutora Maria de Deus Beites Manso, professora auxiliar desta Universidade — no período de 12 a 18 de Abril de 2005.

13 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 10 208/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 2 de Março de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor José Luís Pires Ramos, professor associado desta Universidade — no período de 23 a 27 de Fevereiro de 2005.

Ao Doutor Alfredo Manuel Franco Pereira, professor auxiliar desta Universidade — no período de 25 de Fevereiro a 15 de Março de 2005.

13 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 10 209/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 24 de Março de 2005:

Doutora Maria Teresa Amado Pinto Correia, professora auxiliar desta Universidade — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 9 a 14 de Abril de 2005.

14 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho n.º 10 210/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 30 de Março de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À Doutora Christine Mathilde Thérèse Zurbach, professora associada desta Universidade — no período de 15 a 18 de Abril de 2005.

Ao Doutor Manuel Galvão de Melo e Mota, professor auxiliar desta Universidade — no período de 5 a 8 de Abril de 2005.

À Doutora Olga Maria Santos de Magalhães, professora auxiliar desta Universidade — no período de 2 a 17 de Abril de 2005.

Ao Doutor Vítor José Martins de Oliveira, professor auxiliar desta Universidade — no período de 14 a 18 de Março de 2005.

14 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 10 211/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 5 de Abril de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À Doutora Maria Raquel David Pereira Ventura Lucas, professora associada desta Universidade — no período de 3 a 9 de Abril de 2005.

À Doutora Laurinda Faria dos Santos Abreu, professora auxiliar desta Universidade — nos dias 8 e 9 de Abril de 2005.

14 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

Despacho (extracto) n.º 10 212/2005 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Évora de 23 de Março de 2005:

Concedida equiparação a bolsheiro no País:

Ao Doutor Fernando Manuel Tim Tim Janeiro, professor auxiliar desta Universidade — no período de 6 a 9 de Abril de 2005.

Concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

Ao Doutor Alfredo Augusto Cunhal Gonçalves Ferreira, professor catedrático desta Universidade — no período de 30 de Março a 29 de Maio de 2005.

Ao Doutor João Alexandre Medina Corte-Real, professor catedrático desta Universidade — no período de 16 a 19 de Março de 2005.

Ao Doutor Gottlieb Basch, professor associado desta Universidade — no período de 21 a 25 de Março de 2005.

Ao Doutor Mourad Bezzeghoud, professor associado desta Universidade — no período de 15 a 31 de Março de 2005.

À Doutora Adelinda Maria Araújo Candeias, professora auxiliar desta Universidade — no período de 19 a 27 de Março de 2005.

Ao Doutor António Cândido Valeriano Cabrita Franco, professor auxiliar desta Universidade — no período de 31 de Março a 3 de Abril de 2005.

Ao Doutor António Manuel de Oliveira Coelho Murilhas, professor auxiliar desta Universidade — no período de 11 a 15 de Abril de 2005.

Ao Doutor José Júlio Braga Correia da Silva, professor auxiliar desta Universidade — no período de 24 a 27 de Abril de 2005.

À Doutora Maria Beatriz Weigert Behr, professora auxiliar desta Universidade — no período de 19 de Março a 5 de Abril de 2005.

À Doutora Maria de Lurdes Ferro Godinho, professora auxiliar desta Universidade — no período de 8 a 13 de Abril de 2005.

Ao Doutor Nuno Manuel Gameiro Rebelo dos Santos, professor auxiliar desta Universidade — no período de 27 de Março a 7 de Abril de 2005.

14 de Abril de 2005. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Deliberação n.º 646/2005. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências desta Universidade, e pela deliberação n.º 37/2005, da Comissão Científica do Senado, de 21 de Março de 2005, é aprovado o seguinte:

1.º

Criação

É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa o curso pós-graduado de actualização em Estatística Aplicada à Área da Saúde, doravante designado apenas por curso.

2.º

Organização do curso

1 — O curso organiza-se pelo sistema de unidades de crédito e pelo regime de ECTS para efeitos de mobilidade estudantil.

2 — As disciplinas que integram o plano de estudos resultam de uma selecção adequada das que constituem o plano de estudos do curso pós-graduado de especialização em Estatística Aplicada à Biologia e Ciências da Saúde.

3.º

Objectivos

O curso pós-graduado de actualização em Estatística Aplicada à Área da Saúde visa promover a actualização de conhecimentos no domínio das metodologias e técnicas estatísticas especialmente concebidas para o planeamento e análise de ensaios clínicos, para o estudo de dados epidemiológicos e para a análise e tratamento de dados provenientes de estudos desenvolvidos na área das Ciências da Saúde.

4.º

Regulamento

A) Condições de matrícula e inscrição

Os candidatos à frequência do curso que tenham sido seleccionados deverão formalizar a matrícula e a inscrição no prazo a fixar anualmente pelo conselho directivo.

B) Processo de fixação do número de vagas

A matrícula e inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do conselho científico da Faculdade de Ciências, sob proposta do conselho científico do Departamento de Estatística e Investigação Operacional.

C) Habilitação de acesso

1 — São admitidos como candidatos à matrícula no curso os titulares de uma licenciatura ou de habilitação reconhecida para prosseguimento de estudos nas áreas da Medicina, Farmácia, Química, Bioquímica, Veterinária ou quaisquer outras áreas afins.

2 — Os candidatos devem possuir conhecimentos elementares de Probabilidades e Estatística.

D) Prazos em que decorrem as candidaturas

Os prazos de candidatura são fixados, em cada ano, pelo conselho científico, sob proposta do Departamento de Estatística e Investigação Operacional.

E) Critérios de selecção dos candidatos

1 — A selecção dos candidatos à frequência do curso será feita por membros do conselho científico do Departamento de Estatística e Investigação Operacional designados para o efeito, mediante apreciação curricular.

2 — Os candidatos devem juntar ao boletim de candidatura os seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae*;

b) Certidão de licenciatura ou grau académico equivalente.

F) Plano de estudos

1 — O plano de estudos é o que consta do anexo a este regulamento.

2 — O plano de estudos é fixado anualmente pelo conselho científico.

G) Certificação

A frequência com aproveitamento do curso é atestada por uma certidão emitida pela Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

H) Propinas

O pagamento das propinas devidas pela inscrição no curso será feito de acordo com o regulamento de propinas que vigorar, em cada ano lectivo, na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

18 de Abril de 2005. — O Vice-Reitor, *António Sampaio da Nóvoa*.